



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

(*) Retificação

402ª Sessão

Recurso 14.079

Processo 10372.000179/2016-04

Processo na primeira instância BACEN 1201551398

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: MATEUS DE LIMA SOARES
ORLANDO OCTÁVIO DE FREITAS JÚNIOR

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Art. 20 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, combinada com o inciso “c” do item 11.2.6.2, incisos “a”, “b” e “c” do item 11.2.6.4 e inciso “a” do item 11.2.6.7 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 17 de dezembro de 1977 e substituída pela NBC TA 20, instituída pela Resolução CFC nº 1.203, de 27 de novembro de 2009,

EMENTA: Recursos Voluntários e de Ofício. Auditoria independente. Emissão de pareceres sem ressalva, convalidando demonstrações contábeis que não refletiam a situação econômica e financeira da instituição auditada. Não adoção dos procedimentos de auditoria, para aferir a consistência de ativos relevantes. Os atos administrativos do Banco Central do Brasil determinando a constituição de provisões para devedores duvidosos não podem ser ignorados, quando da emissão do parecer de auditoria. Apelos providos parcialmente.

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO CRSFN

ACÓRDÃO CRSFN 25/2017 - RETIFICAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem conhecer dos recursos, e:

1. com relação ao recorrente MATEUS DE LIMA SOARES, na qualidade de responsável técnico, pelo cometimento da infração consistente em emitir pareceres sem ressalvas referentes às demonstrações financeiras do Banco Schahin S/A (atual BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A) relativas aos semestres findos em 30.6.2009, 31.12.2009, por não adotar procedimentos adequados de auditoria (irregularidade “a”) e, ainda, pelo cometimento da infração consistente em emitir parecer sem ressalvas referente às demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A. relativas ao semestre findo em 30.6.2010, demonstrações essas que não refletiam a real situação econômico-financeira do Banco, em razão da elevação artificial de seu resultado, com reflexos na rubrica de cotas de fundos de investimento, induzindo em erro os usuários das demonstrações financeiras, por não adotarem procedimentos adequados de auditoria (irregularidade “b”), **negar-lhe provimento**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de proibição de praticar a atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 6 (seis) anos;
2. (*) com relação ao recorrente ORLANDO OCTÁVIO DE FREITAS JÚNIOR, na qualidade de responsável técnico, pelo cometimento da infração consistente em emitir pareceres sem ressalvas referentes às demonstrações financeiras do Banco Schahin S/A (atual BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A) relativas aos semestres findos em 31.12.2008, por não adotar procedimentos adequados de auditoria (irregularidade “a”), **dar-lhe provimento parcial**, por unanimidade, com base no voto do Relator, reduzindo de 4 (quatro) anos para 3 (três) anos a penalidade de proibição de praticar a atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
3. com relação à recorrida KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, pela imputação de emitir pareceres sem ressalvas referentes às demonstrações financeiras do Banco Schahin S/A (atual BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A) relativas aos semestres findos em 31.12.2008, 30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010, apesar de essas demonstrações registrarem ativo insubsistente, no valor de US\$90.963 mil acrescidos de rendas, que correspondiam a aproximadamente 87%, 79%, 74% e 75% do patrimônio líquido (PL) do Banco, em cada semestre, por não adotar procedimentos adequados de auditoria (irregularidade “a”) e, ainda, pelo cometimento da infração consistente em emitir parecer sem ressalvas referente às demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A. relativas ao semestre findo em 30.6.2010, demonstrações essas que não refletiam a real situação econômico-financeira do Banco, em razão da elevação artificial de seu resultado, com reflexos na rubrica de cotas de fundos de investimento, induzindo em erro os usuários das demonstrações financeiras, por não adotarem procedimentos adequados de auditoria (irregularidade “b”), **negar provimento** ao recurso de ofício, por maioria, com base no voto do Conselheiro Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, mantendo a decisão de arquivamento determinado em primeira instância, vencidos os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Adriana Cristina Dullius e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram para convalidar o arquivamento em multa no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Iniciado o julgamento, na Sessão 401ª, votaram os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Carlos Portugal Gouvêa e Adriana Cristina Dullius, sendo o julgamento adiado em virtude do pedido de vista do Conselheiro Flávio Maia Fernandes dos Santos. Retomado o julgamento, na Sessão 402ª, votaram os Conselheiros Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Ortegá, que reiterou o parecer escrito que consta nos autos para opinar pelo não acolhimento das questões prévias suscitadas pelos recorrentes, bem como para reafirmar que os fundamentos adotados pela autarquia de primeiro grau encontram correspondência em jurisprudência recente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, sem prejuízo das ressalvas elencadas.

Brasília, 24 de maio de 2017.

(*) Retificação aprovada pelo Colegiado do CRSFN em 25/4/2018, na 412ª Sessão de Julgamento. Onde se lê: "reduzindo de 4 (quatro) para 3 (dois) anos (...)", leia-se: "reduzindo de 4 (quatro) para 3 (três) anos (...)".



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira**, **Conselheiro(a) Presidente**, em 14/05/2018, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0597118** e o código CRC **42861040**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14.079

Processo 10372.000179/2016-04

Processo na primeira instância BACEN 1201551398

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: MATEUS DE LIMA SOARES

ORLANDO OCTÁVIO DE FREITAS JÚNIOR

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

RELATÓRIO

I - Objeto

1. Trata-se de recursos voluntários interpostos por Mateus Lima Soares e Orlando Octávio de Freitas Júnior, contra a decisão do Banco Central do Brasil que lhes aplicou a pena de proibição de praticar a atividade de auditoria em instituições financeiras autorizadas a funcionar pela autarquia, pelos prazos de 6 e 4 anos respectivamente, pelas irregularidades a seguir descritas.

II - Descrição das Ocorrências

Irregularidade "a": emitir pareceres sem ressalvas, referente às demonstrações financeiras do Banco Schahin S/A (atual BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A) relativas aos semestres findos em 31/12/2008, 30/6/2009, 31/12/2009 e 30/6/2010, apesar de essas demonstrações registrarem ativo insubsistente, no valor de US\$ 90.963 mil acrescidos de rendas, que correspondiam a aproximadamente 87%, 79%, 74% e 75% do patrimônio líquido (PL) do banco, em cada semestre, por não adotar procedimentos adequados de auditoria.

A irregularidade foi capitulada no art. 20 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, combinada com o inciso "c" do item 11.2.6.2, incisos "a", "b" e "c" do item 11.2.6.4 e inciso "a" do item 11.2.6.7 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 17 de dezembro de 1977 e substituída pela NBC TA 20, instituída pela Resolução CFC nº 1.203, de 27 de novembro de 2009.

Os indicados ficaram sujeitos às sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, combinado com os parágrafos 3º e 4º do art. 26, do mesmo diploma legal, com as alterações do art. 14 da Lei nº 9.447, de 1997.

Assim é que o Banco Schahin S/A mantinha registrada indevidamente em sua contabilidade (conta 1.2.6.10.00-0 – "Aplicações em Moedas Estrangeiras" do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF) uma aplicação insubsistente em moeda estrangeira junto ao Banco Clariden Leu (antigo Clariden Bank), no valor de US\$ 90.963 mil acrescidos de rendas que representava aproximadamente 87%, 79%, 74% e 75% do patrimônio líquido (PL) do banco, nos semestres findos em 31/12/2008, 30/6/2009, 31/12/2009 e 30/6/2010, respectivamente.

O Banco Central do Brasil solicitou ao Schahin, por intermédio da correspondência Desup/GTSP5/Cosup-01-Câmbio 11-03, de 14/4/2011, a remessa dentre outros documentos, dos extratos de movimentação de depósitos junto a banqueiros no exterior, que comprovasse o saldo contabilizado em 31/12/2010, na conta 1.2.6.10.00-0 – "Aplicações em Moedas Estrangeiras"

do COSIF.

O Banco Schahin S/A esclareceu que o saldo da referida conta referia-se à aplicação em moeda estrangeira junto ao Banco Clariden Leu e que por ocasião da crise financeira internacional de 2008 buscou junto ao Banco Clariden Leu o resgate dessa aplicação, quando foi informado de que a referida aplicação estava vinculada a contrato de empréstimo.

O empréstimo não é reconhecido pelos ex-administradores do Banco Schahin S/A, que apresentaram laudo pericial de 21/8/2008, cuja conclusão foi no sentido de que as assinaturas dos prepostos do Schahin eram falsas. Apesar disso, no final de 2008, o Banco Clariden debitou a conta do Banco Schahin em cerca de US\$ 91.000,0 mil, a título de liquidação de operação de empréstimo, conforme correspondência de 25/11/2008.

Embora o Banco Schahin tenha tomado conhecimento dos fatos desde 2008, ainda assim não baixou os recursos da contabilidade e, conforme informado ao Banco Central do Brasil, em correspondência de 20/6/2011, não havia feito comunicação às autoridades competentes ou aos órgãos reguladores da Suíça ou do Brasil.

Desse modo, a aplicação junto ao Banco Clariden Leu permaneceu indevidamente registrada pelo Banco Schahin S.A. em suas demonstrações financeiras, desde a compensação dos valores efetuada pelo Banco Clariden Leu até o primeiro semestre de 2010 sem que o auditor emitisse ressalvas em seus respectivos pareceres sobre as demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A.

E apesar da representatividade dos saldos da aplicação, que correspondiam de 74% a 87% do PL do Banco Schahin S.A., entre o segundo semestre de 2008 e o primeiro semestre de 2010, e sua natureza (contas a receber), o auditor não seguiu as determinações contidas nos itens 11.2.6.2, 11.2.6.4 e 11.2.6.7 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 1997, e não efetuou procedimentos de circularização sobre o saldo da aplicação e rendas, para certificar-se da existência do ativo.

Os papéis de trabalho não evidenciam a realização de procedimentos de circularização sobre a aplicação em moeda estrangeira, tendo sido adotados os saldos fornecidos pelo próprio Banco Schahin S.A. nos exames efetuados, como demonstram as observações “PPC – Elder (Contabilidade)” e “PPC Anderson Faria (Contabilidade)”, constantes nas tabelas dos papéis de trabalho;

Ao não realizarem procedimentos apropriados para concluir com segurança sobre a existência do ativo em questão, os indiciados não cumpriram com as normas de auditoria vigentes à época, emitindo pareceres sem ressalvas referentes às demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A., nas datas-base de 31.12.2008, 30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010, que registravam ativo insubsistente de US\$90.963 mil acrescidos de renda.

Irregularidade “b”: emitir parecer sem ressalvas, referente às demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A., do semestre findo em 30.6.2010, que não refletiam a real situação econômico-financeira do Banco, em razão da elevação artificial de seu resultado, com reflexos na rubrica de cotas de fundos de investimento, induzindo em erro os usuários das demonstrações financeiras, por não adotarem procedimentos adequados de auditoria.

A irregularidade foi capitulada no art. 20 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 2004, combinado com os itens 11.2.6.1, 11.4.1.9, 11.6.1.1, 11.6.1.4, 11.6.1.8, 11.6.1.9, 11.6.4.1, 11.6.5, 11.16.2.4 e inciso “c” do item 11.16.1.4 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 1997, alterada pelas Resoluções CFC nº 981, de 24 de outubro de 2003, nº 1.035 e nº 1.040, ambas de 26 de agosto de 2005, e substituída pela NBC TA 200, instituída pela Resolução CFC nº 1.203, de 2009.

Os indiciados ficaram sujeitos às sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, combinado com os parágrafos 3º e 4º do art. 26, do mesmo diploma legal, com as alterações do art. 14 da Lei nº 9.447, de 1997.

Descrição da ocorrência:

O Banco Schahin S.A. elevou artificialmente seu resultado em cerca de R\$48.195 mil, que representava 21% do seu PL, em 30.6.2010 (R\$225.086 mil), com reflexos na rubrica 1.3.1.15.00-9 do Cosif, “Cotas/Fundos de Investimento”, registrada nas demonstrações financeiras de 30.6.2010.

A elevação artificial de resultados decorreu da adoção de procedimentos irregulares adotados pelo Banco Schahin S.A., em desacordo com a Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999. Tais procedimentos resultaram em insuficiência de provisão sobre a carteira de crédito do Sirius Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos (fundo Sirius), do qual o Banco Schahin S.A. era o maior cotista, uma vez que o regulamento do fundo Sirius previa que as perdas e provisões com os direitos creditórios seriam reconhecidas com observância das regras e dos procedimentos definidos no Cosif e na Resolução nº 2.682, de 1999. A subordinação do fundo Sirius aos critérios de provisão dessa resolução também se encontra expressa nas demonstrações financeiras do fundo Sirius, em 31.7.2009 e 31.7.2010.

Por meio de expediente de 2.9.2010, o Banco Central do Brasil determinou ao Banco Schahin S.A. a realização de ajuste regulamentar de R\$48.195 mil em sua carteira de títulos e valores mobiliários, referente à necessidade da adequação contábil da rubrica de cotas do fundo Sirius em direitos creditórios, por meio de constituição de provisão para desvalorização de títulos livres, bem como ajuste regulamentar de R\$74.852 mil referente à insuficiência de provisão em sua carteira de crédito própria e cedida com coobrigação.

Ambos os ajustes regulamentares foram apurados para a data-base de 31.3.2010.

A carteira de crédito do fundo Sirius era composta por créditos originados no Conglomerado Financeiro Schahin e cedidos ao fundo Sirius com a intermediação da Schahin Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. (Schahin Securitizadora). Em 30.6.2010, o Banco Schahin S.A. era cotista subordinado e o maior cotista do fundo Sirius, detendo trezentas cotas, o que representava aproximadamente 98% do patrimônio do fundo Sirius.

O Banco Schahin S.A. encaminhou, em 13.9.2010, cópia do expediente do Banco Central do Brasil à BDO Auditores Independentes (BDO), incorporada pela KPMG em 2011, aos cuidados de Mateus de Lima Soares, sócio-contador da empresa e responsável, na ocasião, pelos serviços de auditoria junto ao grupo financeiro Schahin. A BDO e Mateus de Lima Soares tinham, portanto, conhecimento dos procedimentos contábeis irregulares adotados pela instituição e de seu reflexo sobre as cotas do fundo Sirius em direitos creditórios, bem como da relevância desses procedimentos sobre o resultado do Banco Schahin S.A.

O parecer referente ao semestre findo em 30.6.2010 foi emitido em 13.10.2010, posteriormente à ciência do teor do expediente de 2.9.2010 pela BDO, que ocorreu em 13.9.2010.

No que diz respeito à necessidade de provisão de R\$74.852 mil na carteira de crédito própria e cedida do Banco Schahin S.A., a instituição fez constar em nota explicativa às demonstrações financeiras referentes ao semestre findo em 30.6.2010 que: “No dia 30 de setembro de 2010, o banco efetuou uma securitização da carteira de créditos de varejo com a Securitizadora do Grupo no montante de R\$70.421 (mil), liquidada em 13.10.2010. A referida securitização gerou estorno de PDD no total de R\$17.129 (mil), sem resultado (ganho ou perda para o Banco)”.

Entretanto, não havia referência, nessas demonstrações financeiras, à necessidade de adequação contábil da rubrica de cotas do fundo Sirius em direitos creditórios, por meio de constituição de provisão para desvalorização de títulos livres.

Cabe o registro de que o ajuste nas cotas do fundo Sirius se refere à provisão sobre as parcelas ainda a vencer da carteira do fundo Sirius, mas sujeitas ao provisionamento a que se refere o art. 4º da Resolução nº 2.682, de 1999, cuja regularização ocorreu em dezembro de 2010, e não à provisão sobre as parcelas vencidas, já realizadas.

O auditor em seus papéis de trabalho informou que havia examinado o parecer do fundo Sirius, em

31.7.2009, emitido sem ressalvas, e que havia validado o valor das cotas por meio de consulta ao informe mensal no sítio da Comissão de Valores Mobiliários e ao balancete do fundo Sirius.

Mesmo tendo conhecimento dos reflexos da prática irregular adotada pelo Banco Schahin S.A. sobre as cotas do fundo Sirius, o auditor não considerou as orientações contidas nos itens 11.2.6.1, 11.4.1.9, 11.6.1.1 e inciso “c” do item 11.16.1.4 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 1997, alterada pelas Resoluções CFC nº 981, de 2003, nº 1.035 e nº 1.040, ambas de 2005.

As irregularidades foram imputadas aos indiciados, de acordo com o apresentado no quadro a seguir indicado.

Indiciados e Irregularidades.

Indiciados	CNPJ/CPF	Cargo	Demonstração Financeira	Irregularidade	
				a	b
KPMG	57.755.217/0001-29	-	31.12.2008, 30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010	x	x
Mateus de Lima Soares	501.548.774-68	Responsável Técnico	30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010	x	x
Orlando Octávio de Freitas Júnior	084.911.368-78	Responsável Técnico	31.12.2008	x	

III - DEFESAS

KPMG apresentou alegações específicas na forma indicada a seguir (fls. 320/333).

A capitulação legal indicada na peça intimatória só pode servir de base para a pretendida apenação se tiver como pressuposto a fiel e cabal observância do preceito maior, em que está inscrito o fundamento da responsabilidade administrativa das empresas de auditoria e dos auditores independentes.

Tanto a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, como a Lei nº 6.385, de 1976, não contemplam a responsabilidade objetiva. Assim, a responsabilidade administrativa das empresas de auditoria contábil rege-se pelos princípios da responsabilidade subjetiva, que requer uma conduta culposa, comissiva ou omissiva, cujo ônus da prova incumbe à autoridade administrativa. A pretendida responsabilização assenta-se não no cometimento de atos, tampouco na omissão deles, mas na falta de ressalvas nos pareceres elaborados, bem como na inobservância de algumas disposições aprovadas pelas resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. Entretanto, não lhe cabe responsabilidade porque não foi feita prova alguma de que houve culpa de sua parte, pois não há nos autos documento que denuncie a participação da intimada nas supostas irregularidades apontadas.

As duas irregularidades apontadas na intimação inicial não foram cometidas pela KPMG, mas sim pela BDO, que foi incorporada anteriormente à instauração do processo administrativo pela KPMG. Assim, está equivocada a afirmação de que BDO era a denominação anterior da KPMG. Com a incorporação, extingue-se a incorporada, e a incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações atinentes somente aos aspectos patrimoniais, aos ativos e passivos. Daí não haver razão em intimar a KPMG, pois o caráter punitivo não se transmite à incorporadora, a menos que se comprove que tinha conhecimento da falta cometida pela incorporada;

Para se rebater uma acusação, deve-se ter conhecimento sobre os fatos e circunstâncias relacionados à acusação e isso a KPMG não detém, pois os trabalhos de auditoria foram realizados pela BDO, que operava sem qualquer relação com a intimada.

Requer, no mérito, o aproveitamento dos argumentos desenvolvidos pelos demais intimados, o acolhimento das razões de defesa e o arquivamento dos autos.

Mateus de Lima Soares e Orlando Octávio de Freitas Júnior trouxeram as seguintes alegações específicas, em defesa conjunta (fls. 334/388).

- a intimação é nula, pois não contém uma descrição pormenorizada do fato, o que não permite aos administrados a ciência dos exatos contornos da conduta pretensamente ilícita a eles atribuída; não se apontam quais atos teriam sido praticados pelos acusados (assinar parecer sem ressalva não é ato ilícito) bem como não se estabelece no que consiste a culpa deles, indiciados;
- o Banco Central do Brasil é incompetente para intimar a pessoa física, pois o art. 26, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, autoriza a instauração de processo administrativo somente contra as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes e não contra sócios ou funcionários dessas empresas;
- para ter ocorrido a irregularidade apontada na intimação inicial, é condição necessária, mas não suficiente, que tenha havido primeiramente a elaboração por parte do Banco Schahin S.A. de demonstrativo financeiro em desacordo com as normas; em virtude disto é indispensável de antemão que o Banco Central do Brasil esteja convencido de que a conduta atribuída à instituição financeira ocorreu e foi ilícita, em razão do que é necessário suspender o andamento do processo até que se julgue o processo administrativo instaurado contra o Banco Schahin S.A. e seus administradores;
- Orlando Octávio de Freitas Júnior deve ser excluído do polo passivo, pois a crítica à sua atuação se cingiria a um período muito curto de um único semestre, estando a ocorrência relacionada a um evento ocorrido em 25/11/2008, ou seja, 35 dias antes de encerrar o semestre; assim, cabe a extinção do processo administrativo em relação a ele por conta do princípio da insignificância;
- observe-se, ainda, que, conforme demonstram os documentos às fls. 152 e 153, a compensação entre os valores, na realidade, não se deu em 25.11.2008, tendo havido uma compensação com data retroativa, o que, tecnicamente, seria impossível; ao se debruçar sobre a realidade existente em 31.12.2008, a compensação ainda não havia ocorrido, não podendo ser feita qualquer crítica à atuação do responsável técnico da época, pois seria impossível prever que alguém iria formalizar um ato com efeitos retroativos;
- há a necessidade de uma ampla dilação probatória com a realização de perícia técnica quanto à efetiva ocorrência da operação de empréstimo, pois o Banco Schahin S.A. afirma que não firmou esse contrato, de tal modo que seja juntada cópia do laudo pericial a que se refere a intimação, que sejam ouvidos, na presença dos acusados, os representantes do Banco Clariden Leu e que se abra oportunidade aos acusados de se manifestarem;
- em nenhum momento pode-se afirmar ter ocorrido inexistência de ativo; caso as pressuposições do Banco Central do Brasil fossem verdadeiras, embora sem provas, parcela significativa da acusação ficaria inviabilizada, pois a remessa ao exterior foi realizada;
- a aplicação financeira foi feita e recepcionada pelo Banco Clariden Leu; a auditoria não descurou de analisar as remessas realizadas, os contratos de câmbio, a própria aplicação e toda a documentação de suporte, inclusive o registro existente no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen); assim, a existência de documentação dava aos responsáveis pela auditoria o conforto necessário para assumir que o ativo era real;
- foram, também, submetidas cartas de representação aos representantes legais do Banco Schahin S.A., que as firmaram, dando amplo conforto à auditoria; um dos assuntos incluídos na carta foi a afirmação da administração de que as operações junto às instituições financeiras foram devidamente registradas;
- é incomum que as instituições financeiras deem, em garantia, as aplicações feitas e, por conseguinte, este não é um ponto que, em geral, as empresas de auditoria se prendem;

- foi feita a circularização devida, sendo encaminhadas correspondências ao Banco Clariden Leu, o qual não respondeu a qualquer uma das notificações;
- era de se esperar que o Banco Clariden Leu, ao receber uma correspondência dando conta de um ativo relevante, ao constatar sua inexistência, desde logo, informasse à empresa de auditoria;
- a não resposta permitiu aos auditores supor, com relativo grau de segurança, que o ativo continuava a existir;
- assumindo como exatas as informações contidas nos autos, relativamente à existência da garantia pesando sobre o depósito, o gravame sobre o ativo teria sido constituído anteriormente aos extratos da aplicação apresentados ao auditor e, no corpo do extrato bancário, nada é dito ou o oposto é declarado, havendo justo motivo para que a auditoria assumisse que o depósito estava livre e desembaraçado;
- além da circularização normal, encaminharam mensagem via swift para o Banco Clariden Leu, justamente dando conta da operação e de seu estado; em 2011, o mesmo procedimento foi realizado e, em ambos, o Banco Clariden Leu ficou-se inerte;
- é importante que se conheça em detalhe as relações jurídicas entre depositante e depositário, pois caso fosse estabelecida alguma condição que impedisse o último de fornecer à auditoria informações do depositante, haveria impossibilidade absoluta de obter essa informação;
- a realização de procedimento de circularização pode ser comprovada por meio dos papéis de trabalho de controle de circularização; além disso, foram realizados procedimentos alternativos de auditoria baseados na metodologia utilizada na época para o assunto em questão; nesse sentido, foram realizados procedimentos dentro da entidade, tendo em vista a falta de resposta à solicitação de circularização, os quais atendem o requerido na Resolução CFC nº 820, de 1997, em especial no inciso “c” do item 11.2.6.2;
- foram observadas as normas de auditoria realizando procedimentos de confirmações com terceiros bem como realizando procedimentos adicionais que deram evidência de auditoria apropriada e suficiente, não havendo que se apontar qualquer espécie de censura à atitude perpetrada pelos interessados;
- o fundo Sirius era constituído por intermédio de ativos cedidos sem coobrigação do Banco Schahin S.A. para a Schahin Securitizadora; esta, por sua vez, cedia tais ativos para o fundo Sirius com coobrigação, de modo que havia uma garantia suplementar, a qual sempre foi levada em consideração por parte dos auditores na verificação da consistência futura dos créditos;
- as demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A., na data-base de 31.12.2009, apresentavam um saldo a receber da Schahin Securitizadora de R\$89.524 mil, registrado na rubrica “Outros Créditos”, referente à antecipação de parcelas a receber de créditos consignados cedidos à Schahin Securitizadora, bem como o montante de R\$16.636 mil referentes às parcelas a liquidar relativas às cessões realizadas com a Schahin Securitizadora e o fundo Sirius;
- as parcelas a liquidar eram pagamentos do Banco Schahin S.A. ao fundo Sirius para cobrir a inadimplência das carteiras do fundo, pois como a Schahin Securitizadora tinha a obrigação de pagar ao fundo Sirius o fluxo financeiro da cessão, quando um recebível não era recebido pelo titular, os adiantamentos do Banco Schahin S.A. ao fundo Sirius se tornavam obrigações da Schahin Securitizadora para com o Banco Schahin S.A.;
- com o pagamento pelo Banco Schahin S.A., a possível inadimplência do fundo Sirius estava regularizada e, caso tivesse que constituir provisão, deveria ser pelo montante adiantado pelo Banco Schahin S.A. ao fundo Sirius;
- em 8/4/2010, os auditores encaminharam carta ao Banco Central do Brasil comunicando que identificaram em seus trabalhos que parte dos recursos adiantados à Schahin Securitizadora foi repassada às outras empresas do mesmo conglomerado societário, em desacordo com Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o que comprova a lisura dos trabalhos de auditoria;
- baseado na denúncia, o Banco Central do Brasil realizou termo de comparecimento no qual se definiu a necessidade de regularizar os recursos da Schahin Securitizadora, bem como a apresentação de um plano de ação por parte da administração do Banco Schahin S.A. para a regularização do patrimônio de referência exigido;
- em 30/9/2010, o Fundo Garantidor de Crédito (FGC) ajustou adquirir debêntures de emissão da Schahin Securitizadora, no montante de R\$210 milhões, valores estes que deveriam ser utilizados pela emitente para devolução ao Banco Schahin S.A. dos montantes adiantados bem como adquirir créditos financeiros do Banco Schahin S.A. e do fundo Sirius;
- no acordo foi delineado como deveriam ser regularizados os ajustes de provisão tanto no Banco Schahin S.A. quanto no fundo Sirius; a solução dada junto ao FGC foi a troca de lastro das operações que se encontravam no fundo Sirius, em vez de realizar a provisão de R\$48.195 mil, referente às parcelas ainda a vencer da carteira do fundo Sirius (data-base 31/3/2010), sugerida pelo Banco Central do Brasil em carta de 2.9.2010;
- o auditor entendeu que não se aplicava a Resolução nº 2.682, de 1999, do modo requerido por esse Banco Central do Brasil, pois os cotistas do fundo Sirius deliberaram que a carteira estaria sujeita à provisão da Resolução nº 2.682, de 1999, somente para os recebíveis com mais de vinte dias de atraso e a carteira do fundo Sirius não estava em atraso;
- pelo entendimento do auditor, caso tivesse que constituir provisão, esta deveria ser feita pelo total das parcelas a liquidar, relativas às cessões realizadas com a Schahin Securitizadora e o fundo Sirius, correspondendo a R\$43.607 mil;
- tal montante foi recebido pela Schahin Securitizadora, em 13.10.2012, e o auditor foi prudente em assinalar tal evento nas demonstrações financeiras de 30/6/2010, especificamente na nota explicativa nº 8;
- a provisão requerida pelo Banco Central do Brasil descaracterizaria o fundo Sirius, o que até poderia ser feito por essa própria Autarquia, mas não o fez;
- foi realizado teste de confronto entre as “carteiras securitizadas” e as “carteiras próprias”, bem como as “carteiras cedidas com coobrigação”, data-base de 30.9.2010, para identificação de um mesmo cliente com operações e classificações de riscos diferentes;
- como resultado foi identificado o montante de R\$23.973 mil referente à insuficiência de provisão na carteira do Banco Schahin S.A., o que foi objeto de ressalva no relatório de revisão especial, de 30/9/2010, emitido em 12/11/2010, e ajustado na contabilidade em outubro de 2010;
- em um novo teste de confronto (data-base 31/10/2010), foram identificados ajustes imateriais de R\$7.631,13;
- a informação devida foi disponibilizada ao público e a auditoria jamais se omitiu, o que foi reconhecido na própria intimação inicial; as empresas de auditoria, no que se refere ao seu aspecto técnico, estão sujeitas a várias normas e a providência que consta das normas era a de promover nota explicativa, o que foi feito;
- a legislação de regência não permite promover a provisão de títulos e valores mobiliários de forma antecipada; nesse sentido, tais devem ser provisionados no momento em que houver o inadimplemento;
- se tomou como base para contabilização os valores registrados na CVM, ente legalmente responsável por apontar o patrimônio dos fundos de investimento, e assim, não seria possível tomar valor diferente daquele que a CVM indicava como correto.

A KPMG e Mateus de Lima Soares e Orlando Octávio de Freitas Júnior manifestaram, por fim, o interesse de firmar com o Banco Central do Brasil termo de compromisso, nos termos da disciplina imposta pela Lei nº 6.385, de 1976.

KPMG apresentou alegações específicas na forma indicada a seguir (fls. 320/333).

A capitulação legal indicada na peça intimatória só pode servir de base para a pretendida apenação se tiver como pressuposto a fiel e cabal observância do preceito maior, em que está inscrito o fundamento da responsabilidade administrativa das empresas de auditoria e dos auditores independentes.

Tanto a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, como a Lei nº 6.385, de 1976, não contemplam a responsabilidade objetiva. Assim, a responsabilidade administrativa das empresas de auditoria contábil rege-se pelos princípios da responsabilidade subjetiva, que requer uma conduta culposa, comissiva ou omissiva, cujo ônus da prova incumbe à autoridade administrativa. A pretendida responsabilização assenta-se não no cometimento de atos, tampouco na omissão deles, mas na falta de ressalvas nos pareceres elaborados, bem como na inobservância de algumas disposições aprovadas pelas resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. Entretanto, não lhe cabe responsabilidade porque não foi feita prova alguma de que houve culpa de sua parte, pois não há nos autos documento que denuncie a participação da intimada nas supostas irregularidades apontadas.

As duas irregularidades apontadas na intimação inicial não foram cometidas pela KPMG, mas sim pela BDO, que foi incorporada anteriormente à instauração do processo administrativo pela KPMG. Assim, está equivocada a afirmação de que BDO era a denominação anterior da KPMG. Com a incorporação, extingue-se a incorporada, e a incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações atinentes somente aos aspectos patrimoniais, aos ativos e passivos. Daí não haver razão em intimar a KPMG, pois o caráter punitivo não se transmite à incorporadora, a menos que se comprove que tinha conhecimento da falta cometida pela incorporada;

Para se rebater uma acusação, deve-se ter conhecimento sobre os fatos e circunstâncias relacionados à acusação e isso a KPMG não detém, pois os trabalhos de auditoria foram realizados pela BDO, que operava sem qualquer relação com a intimada.

Requer, no mérito, o aproveitamento dos argumentos desenvolvidos pelos demais intimados, o acolhimento das razões de defesa e o arquivamento dos autos.

Mateus de Lima Soares e Orlando Octávio de Freitas Júnior trouxeram as seguintes alegações específicas, em defesa conjunta (fls. 334/388).

- a intimação é nula, pois não contém uma descrição pormenorizada do fato, o que não permite aos administrados a ciência dos exatos contornos da conduta pretensamente ilícita a eles atribuída; não se apontam quais atos teriam sido praticados pelos acusados (assinar parecer sem ressalva não é ato ilícito) bem como não se estabelece no que consiste a culpa deles, indiciados;
- o Banco Central do Brasil é incompetente para intimar a pessoa física, pois o art. 26, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, autoriza a instauração de processo administrativo somente contra as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes e não contra sócios ou funcionários dessas empresas;
- para ter ocorrido a irregularidade apontada na intimação inicial, é condição necessária, mas não suficiente, que tenha havido primeiramente a elaboração por parte do Banco Schahin S.A. de demonstrativo financeiro em desacordo com as normas; em virtude disto é indispensável de antemão que o Banco Central do Brasil esteja convencido de que a conduta atribuída à instituição financeira ocorreu e foi ilícita, em razão do que é necessário suspender o andamento do processo até que se julgue o processo administrativo instaurado contra o Banco Schahin S.A. e seus administradores;
- Orlando Octávio de Freitas Júnior deve ser excluído do polo passivo, pois a crítica à sua atuação se cingiria a um período muito curto de um único semestre, estando a ocorrência relacionada a um evento ocorrido em 25/11/2008, ou seja, 35 dias antes de encerrar o semestre; assim, cabe a extinção do processo administrativo em relação a ele por conta do princípio da insignificância;
- observe-se, ainda, que, conforme demonstram os documentos às fls. 152 e 153, a compensação entre os valores, na realidade, não se deu em 25.11.2008, tendo havido uma compensação com data retroativa, o que, tecnicamente, seria impossível; ao se debruçar sobre a realidade existente em 31.12.2008, a compensação ainda não havia ocorrido, não podendo ser feita qualquer crítica à atuação do responsável técnico da época, pois seria impossível prever que alguém iria formalizar um ato com efeitos retroativos;
- há a necessidade de uma ampla dilação probatória com a realização de perícia técnica quanto à efetiva ocorrência da operação de empréstimo, pois o Banco Schahin S.A. afirma que não firmou esse contrato, de tal modo que seja juntada cópia do laudo pericial a que se refere a intimação, que sejam ouvidos, na presença dos acusados, os representantes do Banco Clariden Leu e que se abra oportunidade aos acusados de se manifestarem;
- em nenhum momento pode-se afirmar ter ocorrido inexistência de ativo; caso as pressuposições do Banco Central do Brasil fossem verdadeiras, embora sem provas, parcela significativa da acusação ficaria inviabilizada, pois a remessa ao exterior foi realizada;
- a aplicação financeira foi feita e recepcionada pelo Banco Clariden Leu; a auditoria não descuidou de analisar as remessas realizadas, os contratos de câmbio, a própria aplicação e toda a documentação de suporte, inclusive o registro existente no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen); assim, a existência de documentação dava aos responsáveis pela auditoria o conforto necessário para assumir que o ativo era real;
- foram, também, submetidas cartas de representação aos representantes legais do Banco Schahin S.A., que as firmaram, dando amplo conforto à auditoria; um dos assuntos incluídos na carta foi a afirmação da administração de que as operações junto às instituições financeiras foram devidamente registradas;
- é incomum que as instituições financeiras deem, em garantia, as aplicações feitas e, por conseguinte, este não é um ponto que, em geral, as empresas de auditoria se prendem;
- foi feita a circularização devida, sendo encaminhadas correspondências ao Banco Clariden Leu, o qual não respondeu a qualquer uma das notificações;
- era de se esperar que o Banco Clariden Leu, ao receber uma correspondência dando conta de um ativo relevante, ao constatar sua inexistência, desde logo, informasse à empresa de auditoria;
- a não resposta permitiu aos auditores supor, com relativo grau de segurança, que o ativo continuava a existir;
- assumindo como exatas as informações contidas nos autos, relativamente à existência da garantia pesando sobre o depósito, o gravame sobre o ativo teria sido constituído anteriormente aos extratos da aplicação apresentados ao auditor e, no corpo do extrato bancário, nada é dito ou o oposto é declarado, havendo justo motivo para que a auditoria assumisse que o depósito estava livre e desembaraçado;
- além da circularização normal, encaminharam mensagem via swift para o Banco Clariden Leu, justamente dando conta da operação e de seu estado; em 2011, o mesmo procedimento foi realizado e, em ambos, o Banco Clariden Leu ficou-se inerte;
- é importante que se conheça em detalhe as relações jurídicas entre depositante e depositário, pois caso fosse estabelecida alguma condição que impedisse o último de fornecer à auditoria informações do depositante, haveria impossibilidade absoluta de obter essa informação;
- a realização de procedimento de circularização pode ser comprovada por meio dos papéis de trabalho de controle de circularização; além disso, foram realizados procedimentos alternativos de auditoria baseados na metodologia utilizada na época para o assunto em questão; nesse sentido, foram realizados procedimentos dentro da entidade, tendo em vista a falta de resposta à solicitação de circularização, os quais atendem o requerido na Resolução CFC nº 820, de 1997, em especial no inciso “c” do item 11.2.6.2;

- foram observadas as normas de auditoria realizando procedimentos de confirmações com terceiros bem como realizando procedimentos adicionais que deram evidência de auditoria apropriada e suficiente, não havendo que se apontar qualquer espécie de censura à atitude perpetrada pelos interessados;
- o fundo Sirius era constituído por intermédio de ativos cedidos sem coobrigação do Banco Schahin S.A. para a Schahin Securitizadora; esta, por sua vez, cedia tais ativos para o fundo Sirius com coobrigação, de modo que havia uma garantia suplementar, a qual sempre foi levada em consideração por parte dos auditores na verificação da consistência futura dos créditos;
- as demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A., na data-base de 31.12.2009, apresentavam um saldo a receber da Schahin Securitizadora de R\$89.524 mil, registrado na rubrica “Outros Créditos”, referente à antecipação de parcelas a receber de créditos consignados cedidos à Schahin Securitizadora, bem como o montante de R\$16.636 mil referentes às parcelas a liquidar relativas às cessões realizadas com a Schahin Securitizadora e o fundo Sirius;
- as parcelas a liquidar eram pagamentos do Banco Schahin S.A. ao fundo Sirius para cobrir a inadimplência das carteiras do fundo, pois como a Schahin Securitizadora tinha a obrigação de pagar ao fundo Sirius o fluxo financeiro da cessão, quando um recebível não era recebido pelo titular, os adiantamentos do Banco Schahin S.A. ao fundo Sirius se tornavam obrigações da Schahin Securitizadora para com o Banco Schahin S.A.;
- com o pagamento pelo Banco Schahin S.A., a possível inadimplência do fundo Sirius estava regularizada e, caso tivesse que constituir provisão, deveria ser pelo montante adiantado pelo Banco Schahin S.A. ao fundo Sirius;
- em 8/4/2010, os auditores encaminharam carta ao Banco Central do Brasil comunicando que identificaram em seus trabalhos que parte dos recursos adiantados à Schahin Securitizadora foi repassada às outras empresas do mesmo conglomerado societário, em desacordo com Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o que comprova a lisura dos trabalhos de auditoria;
- baseado na denúncia, o Banco Central do Brasil realizou termo de comparecimento no qual se definiu a necessidade de regularizar os recursos da Schahin Securitizadora, bem como a apresentação de um plano de ação por parte da administração do Banco Schahin S.A. para a regularização do patrimônio de referência exigido;
- em 30/9/2010, o Fundo Garantidor de Crédito (FGC) ajustou adquirir debêntures de emissão da Schahin Securitizadora, no montante de R\$210 milhões, valores estes que deveriam ser utilizados pela emitente para devolução ao Banco Schahin S.A. dos montantes adiantados bem como adquirir créditos financeiros do Banco Schahin S.A. e do fundo Sirius;
- no acordo foi delineado como deveriam ser regularizados os ajustes de provisão tanto no Banco Schahin S.A. quanto no fundo Sirius; a solução dada junto ao FGC foi a troca de lastro das operações que se encontravam no fundo Sirius, em vez de realizar a provisão de R\$48.195 mil, referente às parcelas ainda a vencer da carteira do fundo Sirius (data-base 31/3/2010), sugerida pelo Banco Central do Brasil em carta de 2.9.2010;
- o auditor entendeu que não se aplicava a Resolução nº 2.682, de 1999, do modo requerido por esse Banco Central do Brasil, pois os cotistas do fundo Sirius deliberaram que a carteira estaria sujeita à provisão da Resolução nº 2.682, de 1999, somente para os recebíveis com mais de vinte dias de atraso e a carteira do fundo Sirius não estava em atraso;
- pelo entendimento do auditor, caso tivesse que constituir provisão, esta deveria ser feita pelo total das parcelas a liquidar, relativas às cessões realizadas com a Schahin Securitizadora e o fundo Sirius, correspondendo a R\$43.607 mil;
- tal montante foi recebido pela Schahin Securitizadora, em 13.10.2012, e o auditor foi prudente em assinalar tal evento nas demonstrações financeiras de 30/6/2010, especificamente na nota explicativa nº 8;
- a provisão requerida pelo Banco Central do Brasil descaracterizaria o fundo Sirius, o que até poderia ser feito por essa própria Autarquia, mas não o fez;
- foi realizado teste de confronto entre as “carteiras securitizadas” e as “carteiras próprias”, bem como as “carteiras cedidas com coobrigação”, data-base de 30.9.2010, para identificação de um mesmo cliente com operações e classificações de riscos diferentes;
- como resultado foi identificado o montante de R\$23.973 mil referente à insuficiência de provisão na carteira do Banco Schahin S.A., o que foi objeto de ressalva no relatório de revisão especial, de 30/9/2010, emitido em 12/11/2010, e ajustado na contabilidade em outubro de 2010;
- em um novo teste de confronto (data-base 31/10/2010), foram identificados ajustes imateriais de R\$7.631,13;
- a informação devida foi disponibilizada ao público e a auditoria jamais se omitiu, o que foi reconhecido na própria intimação inicial; as empresas de auditoria, no que se refere ao seu aspecto técnico, estão sujeitas a várias normas e a providência que consta das normas era a de promover nota explicativa, o que foi feito;
- a legislação de regência não permite promover a provisão de títulos e valores mobiliários de forma antecipada; nesse sentido, tais devem ser provisionados no momento em que houver o inadimplemento;
- se tomou como base para contabilização os valores registrados na CVM, ente legalmente responsável por apontar o patrimônio dos fundos de investimento, e assim, não seria possível tomar valor diferente daquele que a CVM indicava como correto.

A KPMG e Mateus de Lima Soares e Orlando Octávio de Freitas Júnior manifestaram, por fim, o interesse de firmar com o Banco Central do Brasil termo de compromisso, nos termos da disciplina imposta pela Lei nº 6.385, de 1976.

IV - Decisão do Banco Central do Brasil

O Banco Central do Brasil afastando os argumentos de defesa considerou caracterizadas a autoria e a materialidade da infração grave consistente na emissão de pareceres sem ressalvas, relativos às demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A., que não refletiam a sua real situação econômico-financeira nas datas-bases de 31/12/2008, 30/6/2009, 31/12/2009 e 30/6/2010, decidiu:

- aplicar a pena de PROIBIÇÃO de praticar a atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385, de 1976, incluído pelo art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, pelos seguintes prazos:
 - 6 (seis) anos, a Mateus de Lima Soares;
 - 4 (quatro) anos, a Orlando Octávio de Freitas Júnior;
- ARQUIVAR o processo administrativo, relativamente à KPMG Auditores Independentes, pelo motivo exposto no item 43, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

V - Recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional

Inconformados, Mateus Lima e Orlando Octávio de Freitas Júnior apresentaram a este Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional recurso contra a decisão de primeiro grau, repisando argumentos

já trazidos ao processo em sua primeira fase de tramitação perante o Banco Central, para ressaltar os seguintes argumentos, como preliminares: i) há causas de nulidade, representadas pelo fato de a autoridade de origem não ter aceitado firmar termo de compromisso, como alternativa ao processo administrativo, nos termos previstos na legislação aplicável; ii) a outra causa de nulidade é decorrência da ausência de não delimitação da conduta atribuída aos recorrentes, na peça acusatória; iii) o Banco Central não está autorizado a formalizar processos administrativos punitivos contra sócios ou funcionários responsáveis por empresas de auditoria independente; ou seja, o poder de polícia do Banco Central do Brasil alcança tão somente a empresa de auditoria independente e os auditores independentes, mas não os responsáveis técnicos de empresas de auditoria; iv) o Banco Central do Brasil não detém competência para aplicar penalidades pelo eventual descumprimento de normas regulamentares emitidas pela CVM ou pelo Conselho Federal de Contabilidade; v) o presente processo não poderia ter sido constituído antes de haver decisão do processo administrativo instaurado contra a instituição financeira auditada, ante a necessidade de ter-se previamente a definição do ilícito antecedente; vi) a negativa de realização de prova pericial é também causa de nulidade, por representar cerceamento de defesa.

No mérito, Orlando Octavio de Freitas alega que não teve qualquer culpa na condução dos trabalhos de auditoria de que se trata, até porque teria deixado de apontar um único evento ocorrido em 25 de novembro de 2008, isto é 35 dias antes de encerrar o semestre, aplicando-se, ao caso, o princípio da insignificância.

Os recorrentes repisam o argumento de que em nenhum momento restou provado no processo que o ativo representado pelo depósito no Banco Clariden Leu não existisse. Nesse sentido, a análise dos documentos de fls. 152 e 153 deixa claro que a compensação entre valores não ocorreu em 25/11/2008, até porque o credor, no caso o Banco Clariden Leu, posteriormente, isto é em fevereiro de 2009, abre a possibilidade de haver compensação, indicando a data-base fosse novembro de 2009. Ou seja, somente em fevereiro de 2009, é que o credor finalizou a operação de compensação, de modo que em 25/11/2008, ainda não existia compensação, pelo que seria impossível exigir-se que o auditor procedesse a alguma anotação sobre o fato. Além do mais, é impossível se asseverar que a auditoria tivesse tido acesso aos documentos e, portanto, reconhecê-los como evento subsequente com reflexos no balanço já encerrado.

Os recorrentes frisam, também, que a auditoria não descurou de analisar as remessas realizadas, os contratos de câmbio, a própria aplicação feita, enfim a documentação completa de suporte da aplicação, de modo que tudo isso deu segurança quanto à efetiva existência da operação, e o conforto necessário para assumir que o ativo era real.

Asseguram que foram observadas as normas de auditoria, com a realização de confirmação com terceiros, bem como de procedimentos adicionais de auditoria, tais como: testes de controles internos na área de tesouraria, documentação suporte quando da aplicação, evidência no Sisbacen, eventos subsequentes e representação formal da administração. Foram utilizados, também, instrumentos clássicos de auditoria como a carta de representação, assim como a circularização, mediante o envio de carta ao Clariden Leu, sobre a referida aplicação. E como se tratava de circularização perante instituição financeira, portanto de maior responsabilidade, a não resposta permitia aos auditores interpretar com um grau de segurança que o ativo continuava a existir. De se ressaltar que foi encaminhada correspondência, via Swift, ao Banco Clariden, sobre a operação, igualmente sem resposta.

Alegam, por fim, que a auditoria não tinha conhecimento do suposto empréstimo junto ao Banco Clariden, assunto que somente veio a conhecimento de todos após denúncia da própria administração da instituição auditada ao Banco Central em 14/4/2011.

Para os recorrentes, a autarquia em sua decisão condenatória adotou a tese da responsabilidade objetivo, ao puni-los independentemente do grau de cuidado que tiveram em seu trabalho.

Em relação à segunda acusação, os recorrentes trazem os seguintes argumentos: i) a Resolução 2.682 não se aplica à provisão de R\$ 48.195 mil, na data-base de 31/3/2011, porque se referia às parcelas ainda a receber da carteira do fundo, e a referida carteira não estava em atraso, além do que a securitizadora tinha a obrigação de honrar os fluxos de pagamentos assumidos; ii) a auditoria foi prudente em fazer constar em nota explicativa a informação de que havia valores de parcelas a liquidar relativos à cessão realizada com a securitizadora versus fundo no valor de R\$ 43.607 mil; iii) o próprio Banco Central do Brasil dispo de poder discricionário para determinar o desfazimento da referida operação optou por não fazê-lo; iv) os fatos foram devidamente esclarecidos por meio de nota explicativa nas demonstrações financeiras de 30/6/2010; v) foi correto o procedimento adotado pelo banco auditado, em relação ao valor de R\$ 74.852 mil atinente à carteira de crédito própria e cedida, porque o fato foi evidenciado em nota explicativa, e porque não gerou nem ganho e nem prejuízo para o banco; não houve portanto falha no trabalho da empresa de auditoria; vi) a decisão condenatória do Banco Central do Brasil não levou em conta que (1) havia discordância quanto à necessidade de provisão na carteira de TVM do Banco, tendo em vista que os CCCBs constavam da carteira do fundo; (2) os fatos ocorreram posteriormente à data-base das demonstrações financeiras auditadas; vii) equivoca-se o Banco Central do Brasil em assumir como precária a situação do banco, porque quem tinha situação precária era a securitizadora, que não tinha recursos para devolver ao Banco Shahim; viii) não houve omissão da empresa de auditoria, até porque foi depois de comunicação desta à autarquia é que foi possível a adoção de medidas pelo órgão, no sentido de regularizar o descumprimento da Lei nº 4.595, de 1964.

VI - Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Por meio do despacho de 4/7/2016, solicitei com base no art. 15, I, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sobre alegações dos recorrentes, quanto a causas de nulidade: (I) pelo fato de o Banco Central do Brasil não ter aceitado firmar termo de compromisso de cessação de prática irregular; (ii) pelo fato de a intimação não conter descrição pormenorizada da conduta das pessoas físicas indiciadas; (iii) pela falta de competência do Banco Central do Brasil para fiscalizar e punir os responsáveis técnicos de empresas de auditoria independente; (iv) pela falta de competência do Banco Central do Brasil para aplicar penalidades com base em normativos expedidos pelo Conselho Federal de Contabilidade; (v) pela impossibilidade de o presente processo ter sido constituído antes de haver decisão do processo administrativo instaurado contra a instituição financeira auditada, ante a necessidade de ter-se previamente, a definição do ilícito antecedente; (VI) por cerceamento de defesa, causado pela negativa de realização de prova pericial.

Foi requisitada, também, a manifestação da PGFN sobre os fundamentos utilizados pelo Banco Central do Brasil para absolver a KPMG Auditores Independentes.

A PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSFN/Nº 3/2017, de 6 de janeiro de 2017, pronunciou-se sobre os temas objeto de consulta na forma a seguir resumida:

Item I

Não há causa de nulidade, pelo fato de o Banco Central do Brasil não ter aceitado firmar termo de compromisso de cessação de prática irregular, porque “*Não há mesmo como exigir do BC o exercício de competência de que não dispõe. Logo, descabe falar de vício jurídico algum emanado de sua alegada inércia. No caso, a Autarquia nada fez senão respeitar as linhas de suas atribuições*”;

Item II

Para a PGFN, a leitura dos instrumentos de intimação revela que após o relato conciso da irregularidade, seguem-se sua capitulação e a descrição circunstanciada dos fatos tidos por irregulares, podendo até recalculitr o BC, contestando-lhe a interpretação dos fatos, mas, “*jamais, o acusar de omissão em explicitar sua narrativa dos acontecimentos*”. Assim, a Procuradoria-Geral não identificou qualquer irregularidade das

intimações enviadas aos recorrentes, não tendo sido demonstrado nos autos qualquer inadequação que tenha resultado em prejuízos para a defesa dos interessados.

Item III

A PGFN entende que tanto a pessoa jurídica quanto seu responsável técnico estão sujeitos ao regime jurídico aplicável, expondo-se à fiscalização e portanto à punição pelo Banco Central do Brasil, não *“havendo razões para o CRSFN se desvencilhar de sua caudalosa jurisprudência, a qual não emite sinais algum de hesitação diante de sua competência para processamento e eventual punição da sociedade de auditoria independente e de seu responsável técnico”*.

Item IV

A PGFN enumera vários julgados do CRSFN em que o órgão já se manifestou no sentido de reafirmar o entendimento de que *“todos os atos emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (‘CFC’), bem como disposições expedidas pelo CMN, BACEN e CVM devem ser observados”*.

Item V

Não há que se invocar, no caso, prejudicialidade externa, como causa de nulidade processual, na forma sugerida pelos recorrentes, primeiro, porque a validade do presente processo não depende do julgamento do referido delito primário e, depois, porque ainda que houvesse a referida dependência a alegação se encontra prejudicada, pelo fato de que este colegiado julgou recentemente o recurso 13507, confirmando a decisão de primeiro grau, a respeito da matéria de interesse da instituição financeira auditada pelos recorrentes no presente processo.

Item VI

No entendimento da PGFN, não há que se falar em cerceamento de defesa, causada pela negativa de realização de prova pericial, até porque não se vislumbra qualquer vício a contaminar o processo, e porque *“nada obsta aos próprios recorrentes a apresentação de prova técnica acerbada da controvérsia, caso lhes tivesse parecido oportuno ou necessário”*.

Item VII

Para a PGFN, há fundamento para punibilidade da empresa sucessora, por via da integração empresarial, se restar comprovado como no caso dos autos que a sucessora teve notícia de andamento de investigação que pudesse culminar na instauração de processo administrativo.

É o relatório.

Waldir Quintiliano da Silva - Conselheiro Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Recurso 14.079

Processo 10372.000179/2016-04

Processo na primeira instância BACEN 1201551398

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: MATEUS DE LIMA SOARES

ORLANDO OCTÁVIO DE FREITAS JÚNIOR

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO DO RELATOR

Questões preliminares

Trata-se de analisar os recursos apresentados por Mateus Lima e Orlando Octávio de Freitas Júnior apresentaram a este Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional contra a decisão do Banco Central do Brasil, que aplicou a eles a pena de PROIBIÇÃO de praticar a atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil, pelo prazo de seis anos a Mateus de Lima Soares e de quatro anos, a Orlando Octávio de Freitas Júnior, com fulcro no art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385, de 1976, incluído pelo art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Cabe examinar, também, o recurso de ofício em decorrência da absolvição da KPMG Auditores Independentes.

Inicialmente, examinaremos as alegações recursais de nulidade do processo.

A primeira causa de nulidade do processo, segundo os recorrentes, seria porque o Banco Central do Brasil não firmou com os indicados o termo de compromisso de cessação da prática irregular, na forma prevista

no art. 11, §§ 5º a 8º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, apesar de proposta formulada pelos interessados.

A propósito, não vejo qualquer causa de nulidade do presente processo, pelo simples fato de o Banco Central do Brasil ter declarado falta de competência legal para apreciar a proposta dos recorrentes com o objetivo de obter as regalias na forma prevista nos §§ 5º a 8º do art. 11, da Lei nº 6.385, de 1976.

Isto porque falta, de fato, competência legal para a autarquia apreciar propostas de termo de ajuste de conduta com seus jurisdicionados, indiciados em processos administrativos punitivos decorrente de prática irregular no exercício da atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil.

Com efeito, no âmbito da CVM, é clara a competência da autarquia para suspender o processo administrativo em qualquer fase de seu andamento. No entanto essa competência é exclusiva da CVM, conforme se vê da análise do contido nos parágrafos 5º a 8º do seu art. 11 prevê que a CVM. Veja-se o inteiro teor dos referidos dispositivos legais:

“Art. 11

....

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) (vide Art. 3º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999)

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e o seu inadimplemento caracterizará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis”. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

Conforme se pode notar, os dispositivos legais atribuem competência à CVM para que a autarquia, a seu exclusivo critério, possa suspender, em qualquer fase de andamento, o processo administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, condicionado a que o investigado ou acusado assine termo de compromisso, concordando com a imediata cessação da prática irregular e corrija as irregularidades.

Nesse sentido, cabe realçar que o presente processo administrativo foi instaurado no âmbito do Banco Central do Brasil, órgão que, embora tenha competência para fiscalizar as atividades das empresas responsáveis pela auditoria de instituições financeiras, não pode valer-se do instituto previsto nos §§ 5º a 8º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, porque a referida lei não atribuiu ao órgão competência para aplicar a seus jurisdicionados as disposições ali mencionadas.

Isto porque a competência legal, prevendo a possibilidade de suspensão, em qualquer fase de andamento do processo administrativo instaurado contra os jurisdicionados, foi atribuída exclusivamente à CVM. Ela não foi estendida ao Banco Central, pelo art. 26 da Lei nº 6.385, de 1976 e modificações posteriores.

É o que se vê da análise do escopo de atuação do Banco Central do Brasil, no que diz respeito à atuação das empresas responsáveis pela auditoria de instituições financeiras, nos termos previstos pelo art. 26 da mencionada Lei:

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 9.447, 14.3.1997)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Banco Central do Brasil aplicará aos infratores as penalidades previstas no art. 11 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.447, 14.3.1997)

Ou seja, o Banco Central do Brasil detém competência, apenas e tão somente, para aplicar à empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes as penalidades previstas no art. 11 do referido dispositivo legal.

Verifica-se, assim, que a autoridade de origem não apreciou a proposta de termo de ajuste de condutas, na forma requerida pelos indiciados no presente processo, não porque não quis ou porque ignorasse o pedido formulado, mas isto sim porque não detinha e de fato não detém competência para implementar a iniciativa na forma requerida pelos recorrentes.

Aliás, o própria Banco Central do Brasil em sua decisão condenatória esclareceu os fatos, informando inclusive que “em atendimento ao pedido formulado pela defesa, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBC) que concluiu pela impossibilidade de celebração de Termo de Compromisso em virtude da inexistência de previsão legal expressa (fls. 396–402)”.

E é nesse sentido o pronunciamento da PGFN, quando examinou a questão em atenção à consulta que lhe foi dirigida. De fato, também para a PGFN, “Não há mesmo como exigir do BC o exercício de competência de que não dispõe. Logo, descabe falar de vício jurídico algum emanado de sua alegada inércia”, porque, prossegue a douta PGFN, “a Autarquia nada fez senão respeitar as lides de suas atribuições. Aliás, conforme já fizera em outra ocasião, quando a mesma questão foi suscitada pela defesa, mas repelida pela Autarquia, com o beneplácito do Conselho”.

Assim, não vejo como se falar em nulidade do processo, pelo fato de o Banco Central do Brasil não ter apreciado a proposta de termo de ajuste de conduta em relação aos fatos abordados no presente processo administrativo.

O outro ponto diz respeito à alegação de que não teria havido delimitação da conduta atribuída aos recorrentes, principalmente porque a intimação inicial não teria apontado os atos praticados pelas pessoas físicas indiciadas no processo.

Também, aqui, não vejo motivos que pudessem ensejar nulidade processual, seja da peça intimatória, seja da decisão condenatória.

É de todo oportuno que se diga, inicialmente, que o presente processo administrativo foi instaurado contra os indicados pela prática consistente na não adoção de adequados procedimentos de auditoria, quando da emissão de pareceres sem ressalvas, relativamente às demonstrações financeiras de 31/12/2008, 30/6/2009, 31/12/2009 e 30/6/2010, muito embora as demonstrações financeiras não refletissem a real situação econômico-financeira da instituição auditada, seja porque houve elevação artificial de seus resultados, seja porque houve o registro de ativo insubsistente, em montantes expressivos, quando comparadas tais insubsistências com o patrimônio líquido da instituição financeira.

Os fatos tidos por irregulares estão descritos com precisão nas intimações que deram origem ao presente processo. Há da mesma forma a indicação precisa da capitulação, tanto das condutas tidas por irregulares, como das penalidades a que ficaram sujeitos os indicados. Assim, a descrição das condutas consideradas irregulares não deixa dúvidas quanto à natureza dos fatos tratados no processo, e nem quanto à repercussão dessas práticas nas demonstrações financeiras auditadas, com a mensuração de seus efeitos nos balanços encerrados nos exercícios de 31/12/2008, 30/6/2009, 31/12/2009 e 30/6/2010.

Nesse sentido, houve a caracterização da inconsistência do registro contábil relativo à aplicação referente ao depósito de US\$ 91.963 mil, no Banco Clariden, identificada como irregularidade “a”, mediante a identificação das lacunas de informações sobre a aferição de consistência do ativo em apreço. Da mesma forma, há para a irregularidade “b”, assim denominada a elevação artificial dos resultados da instituição, uma descrição pormenorizada das omissões nos procedimentos de avaliação dos riscos dos ativos representativos que levaram à apresentação de insuficiência de provisões para amparar os riscos associados a tais ativos.

Ora, os recorrentes foram indicados no presente processo, vale repetir, pelo fato de terem sido os responsáveis técnicos da empresa que adotou procedimentos inconsistentes que levaram à emissão de pareceres de auditoria sem ressalva sobre demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição auditada.

E o processo administrativo já iniciou delimitando o escopo de atuação de cada um dos indicados, levando em conta o período durante o qual cada um deles atuou como responsável técnico da empresa de auditoria responsável pelos trabalhos de auditoria do Banco Schahin S/A. Assim, como se observa do quadro abaixo indicado, Mateus de Lima Soares respondeu pelos trabalhos de auditoria realizados na data-base de 30/6/2009, 31/12/2009 e 30/6/2010, enquanto que Orlando Octávio de Freitas Júnior, pelo balanço de 31/12/2008.

Indiciados	CNPJ/CPF	Cargo	Demonstração Financeira	Irregularidade	
				a	b
KPMG	57.755.217/0001-29	-	31.12.2008, 30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010	x	x
Mateus de Lima Soares	501.548.774-68	Responsável Técnico	30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010	x	x
Orlando Octávio de Freitas Júnior	084.911.368-78	Responsável Técnico	31.12.2008	x	

De mais a mais, é de se registrar que, no que diz respeito à responsabilização pelo cometimento das irregularidades, a pessoa jurídica age por intermédio de seus representantes legais, porque os atos desses são considerados atos da própria pessoa jurídica, que por eles se obriga e responde. No entanto, remanesce também a responsabilidade pessoal dos responsáveis técnicos, que subscreveram os pareceres sem ressalva, faltando com seu dever de evidenciar as irregularidades encontradas, conforme NBC T11.4.1.7. Nesse sentido, é que Mateus Lima e Orlando Octávio de Freitas Júnior devem responder, na medida de sua efetiva participação, aferida por suas assinaturas nos pareceres de que se trata, conforme indicado na peça inaugural do presente processo administrativo.

Por fim, em inteira consonância com o entendimento da PGFN, não identifiquei qualquer prejuízo à defesa, não havendo, portanto, que se falar em nulidade processual, na hipótese dos autos, até porque conforme expressado pela douta PGFN, “...a condução do processo respeitou os preceitos do devido processo. Não se identifica qualquer irregularidade das intimações enviadas aos Recorrentes. Ao ensejo, reporta-se aos próprios termos da decisão recorrida. Ademais, ad argumentandum, mesmo que se constataste alguma inadequação, não se demonstrou nos autos que dela tenha decorrido qualquer prejuízo suportado pela defesa dos Interessados, o que reafirma a idoneidade jurídica deste processo”.

Passo neste ponto à terceira alegação de nulidade processual, que teria sido materializada, por suposta falta de competência do Banco Central do Brasil para fiscalizar e punir responsáveis técnicos de empresas de auditoria independente.

Também não vejo fundamentos nessa argumentação dos recorrentes, que possam servir de justificativa de reconhecimento de nulidade, seja da imputação inicial, seja da decisão condenatória.

De fato, não há controvérsias quanto à competência do Banco Central do Brasil para o exercício de fiscalização e de aplicação de penalidades aos responsáveis técnicos de empresas de auditoria de instituições supervisionadas pela autarquia, quando se examinam em conjunto os instrumentos legais e regulamentares que disciplinam a atividade das empresas de auditoria em instituições financeiras e assemelhadas, sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

Inicialmente é de todo oportuno lembrar que a regulação do exercício da atividade de auditores independentes está prevista na Lei nº 6.385, de 1976, mais especificamente no art. 26 e seus parágrafos. Nesse sentido, é importante ressaltar que o mencionado dispositivo legal impõe a obrigatoriedade de prévio registro na CVM das empresas de auditoria, observadas as condições estabelecidas pela autarquia.

Com o advento da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, o Banco Central do Brasil passou ter jurisdição sobre as empresas de auditoria independente responsáveis pelas atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo órgão, inclusive no que diz respeito à aplicação de penalidades, na forma prevista na Lei nº 6.385, de 1976. É óbvio que tudo isso, sem prejuízo de observância da obrigatoriedade dos registros que se fizerem necessários, bem como das demais exigências impostas por força de regulamentação baixada no âmbito da CVM, com base no último diploma legal mencionado.

Ora, no âmbito da CVM foi editada a Instrução CVM nº 308, de 14/5/1999, dispondo sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, com definição dos deveres e das responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes. O escopo dessa regulamentação é amplo, indo deste a definição dos requisitos para o exercício da atividade de auditoria independente, obrigatoriedade de registro na CVM, condições mínimas para o exercício da atividade, informações periódicas de remessa obrigatória à autoridade, hipóteses de impedimento e de incompatibilidade, suspensão e cancelamento do registro de auditor independente na CVM, deveres e responsabilidades do auditor independente, bem como as penalidades a que estão sujeitos os auditores independentes, em caso de inobservância das obrigações.

No âmbito do Conselho Monetário Nacional, foi editada a Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, disciplinando a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para as câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação. E essa regulamentação contempla dentre outros aspectos as seguintes diretrizes: i) exigência de que os auditores independentes sejam devidamente registrados na CVM; ii) habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, mediante aprovação em exame de certificação organizado pelo CFC

em conjunto com o Ibracon; iii) dever de observância das normas emanadas da CVM, do CFC e do Ibracon; iv) sujeição das empresas de auditoria independentes e seus responsáveis técnicos às sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

Assim, afasto os argumentos dos defendentes, por absoluta falta de amparo legal ou regulamentar.

Passo neste ponto a analisar a quarta alegação de nulidade, que segundo os recorrentes seria por falta de competência do Banco Central do Brasil para instaurar processos administrativos punitivos e para aplicar penalidades com base nas normas editadas pela CVM e pelo CFC.

Sem razão os recorrentes.

De fato, não há dúvidas sobre a competência do Banco Central do Brasil, para instaurar processos administrativos e aplicar penalidades nas normas oriundas da CVM e do CFC.

Essa competência deriva do comando expresso no parágrafo terceiro do artigo 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação da pela Lei nº 9.447, de 14 de março de 2004, estabelece que:

“§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.”

E conforme já mencionado neste voto, o dispositivo legal mencionado no item anterior deve ser interpretado em conjunto com os normativos expedidos pela CVM e pelo Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido, a CVM, por intermédio da Instrução CVM nº 308, de 1999, estabeleceu condições a serem observadas para o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, com definição dos deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

Já o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução CMN nº 3.198, de 27 de maio de 2004, estabeleceu a obrigatoriedade de o auditor independente observar as normas e os procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, bem assim os dispositivos regulamentares expedidos pela CVM e pelo CFC e pelo Ibracon, naquilo que não for conflitante com as disposições específicas dos normativos expedidos pelo próprio CMN. Veja-se a propósito, o que estabelece a citada resolução do CMN:

“Art. 20. O auditor independente deve observar, na prestação de seus serviços, as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela CVM, pelo CFC e pelo Ibracon”.

Vale realçar, a propósito, que o comando do art. 21 da referida resolução do CMN estabelece a obrigatoriedade de a empresa de auditoria elaborar relatórios (i) de sua opinião sobre as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas, inclusive quanto à adequação às normas contábeis emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central; (ii) de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, evidenciando as deficiências identificadas; (iii) de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

É que, conforme se observa dos procedimentos de auditoria estabelecidos nos normativos expedidos pela CVM e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Ibracon, os auditores independentes que atuam na auditoria de instituições financeiras ou de instituições sujeitas à fiscalização e supervisão do Banco Central do Brasil devem, também, observar a regulamentação expedida pela autarquia e pelo Conselho Monetário Nacional. Dentre esses procedimentos, vale repetir, está a verificação da consistência dos controles internos e de gerenciamento de riscos da instituição auditada, bem como da observância da regulamentação e legislação aplicáveis às atividades daquelas instituições.

Portanto, é clara a competência tanto do Conselho Monetário Nacional quanto do Banco Central do Brasil para estabelecer procedimentos aplicáveis aos prestadores de serviços de auditoria independente, quanto para instaurar procedimentos administrativos com vistas a dar eficácia às normas de regência dessas atividades, quando praticadas nas instituições financeiras ou nas que dependam de autorização da autarquia para funcionar. Nesse sentido, cumpre ainda lembrar que segundo estabelecido pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 é da competência do Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir a regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, em inteira consonância com o entendimento da PGFN, não há dúvidas de que o Banco Central do Brasil tem, sim, competência para instaurar processos administrativos punitivos e aplicar penalidades com base nas normas editadas pela CVM e pelo CFC. E a própria PGFN enumera vários julgados do CRSFN em que o órgão já se manifestou no sentido de reafirmar o entendimento de que *“todos os atos emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (‘CFC’), bem como disposições expedidas pelo CMN, BACEN e CVM devem ser observados”*.

Enfrento a seguir a quinta alegação de nulidade, que teria como justificativa o fato de que o presente processo não poderia ter sido constituído antes de se reconhecer o ilícito antecedente, cuja definição seria conhecida tão somente após o julgamento do processo instaurado contra a instituição financeira auditada.

Não vejo como acatar esses argumentos. E aqui valho-me dos fundamentos utilizados pela PGFN. Primeiramente, não há que se invocar prejudicialidade externa, como causa de nulidade processual, porque a validade do presente processo não depende do julgamento do referido delito primário. Isto é, conforme esclareceu a PGFN, *“Não somente a disciplina de regência distingue entre si as responsabilidades de auditado e auditor – estabelecendo uma autonomia infracional algo semelhante com outras disposições presentes no ordenamento -, como também a própria jurisprudência do CRSFN revela o desacolhimento da tese ora sustentada pelos Recorrentes”*.

Em segundo lugar, porque ainda que houvesse a referida dependência, a alegação se encontra prejudicada, pelo fato de que este colegiado julgou recentemente o recurso 13507, confirmando a decisão de primeiro grau, a respeito da matéria de interesse da instituição financeira auditada pelos recorrentes no presente processo.

A sexta alegação de nulidade seria decorrente de cerceamento de defesa, causado pela negativa de realização de prova pericial. A análise dessa questão será desenvolvida, quando da apreciação das questões de mérito.

Mérito

Os recorrentes atuaram como auditores independentes das demonstrações contábeis do Banco Schain S/A, relativamente às datas-bases de encerrados nos exercícios de 31/12/2008, 30/6/2009, 31/12/2009 e 30/6/2010.

A acusação é de que os indiciados como responsáveis técnicos da empresa de auditoria que auditou as demonstrações contábeis do Banco Schain S/A emitiram pareceres sem ressalvas, muito embora as peças contábeis não refletissem a real situação econômica e financeira da instituição auditada nas datas-base mencionadas.

Foram duas as inconsistências observadas nos ativos da instituição, no período considerado.

Ativo insubsistente

A primeira das inconsistências refere-se ao ativo insubsistente no valor de US\$ 90.963 mil, que constou das demonstrações contábeis relativas aos semestres findos em 31/12/2008, 30/6/2009, 31/12/2009 e 30/6/2010, valores que correspondiam a aproximadamente 87%, 79%, 74% e 75% do patrimônio líquido (PL) do banco, em cada semestre.

Nesse sentido, como constou da peça inaugural deste processo administrativo, a instituição financeira auditada (Banco Schahin S.A.) mantinha registro indevido em sua contabilidade (na conta “Aplicações em Moedas Estrangeiras”) atinente à aplicação financeira em moeda estrangeira junto ao Banco Clariden Leu (antigo Clariden Bank), no valor de US\$90.963 mil acrescidos de rendas, nos semestres findos em 31.12.2008, 30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010, respectivamente.

Com efeito, o próprio Banco Schahin S/A, em atenção à requisição de documentos feita pelo Banco Central do Brasil (carta Desup/GTSP5/Cosup-01-Câmbio 11-03, de 14.4.2011), encaminhou à autarquia os extratos junto aos banqueiros no exterior, comprovando o saldo contabilizado em 31.12.2010, na conta 1.2.6.10.00-0 do Cosif, “Aplicações em Moedas Estrangeiras”, referente à aplicação em moeda estrangeira junto ao Banco Clariden Leu.

No entanto, o Banco Schahin S/A esclareceu que ao tentar resgatar a referida aplicação perante o Banco Clariden Leu, no segundo semestre de 2008, foi informado pelo banco depositário de que tal aplicação estava vinculada a contrato de empréstimo. E mais, no final daquele ano de 2008, o Banco Clariden Leu debitou a conta do Banco Schahin S.A. em cerca de US\$91.000 mil, a título de liquidação de operação de empréstimo, conforme fez consta de correspondência datada de 25.11.2008.

Ora, a partir dessa informação, passou a pesar uma dúvida relevante quanto à consistência do ativo representado pelo depósito que o Banco Schahin S/A detinha perante o Banco Clariden. E a dúvida dizia respeito à própria existência do referido ativo, pelo fato de o depósito ter sido utilizado pelo Clariden na quitação de empréstimo do próprio Schahin junto ao Banco Clariden. Ou seja, o referido ativo simplesmente tinha deixado de existir, como se depreende da documentação disponível nos autos. Essa circunstância era de tal gravidade que deveria ter sido refletida, de imediato, mediante adequado provisionamento no balanço da instituição financeira, principalmente devido a relevância dos valores envolvidos, quando comparados com o patrimônio líquido da instituição, conforme já mencionado. Estou, portanto, de inteiro acordo com posição do Banco Central do Brasil, que ao analisar a questão em sua decisão condenatória, manifestou-se no sentido de que **“... a partir do momento em que o Banco Clariden Leu comunicou ao Banco Schahin S.A., em 25.11.2008 (fl. 151), que compensaria os valores aplicados por débitos juntos Aquela instituição, tal fato deveria impactar as demonstrações financeiras e, como isso não ocorreu, deveria, face da relevância dos valores envolvidos, ter sido objeto de ressalva nos pareceres da auditoria independente”**.

E, ainda assim, o Banco Schahin S.A. continuou com o registro de tais ativos em sua contabilidade, sem a adequada provisão para perdas, como se ainda dispusesse daquela aplicação financeira, e assim permaneceu desde aquela época até a posição de 30/6/2010, conforme constou de correspondência endereçada ao Banco Central do Brasil, em 20.6.2011. E o que é mais grave, até aquela data, não havia enviado quaisquer comunicações às autoridades competentes ou aos órgãos reguladores da Suíça ou do Brasil, a respeito dos fatos.

Assim é que a aplicação junto ao Banco Clariden Leu permaneceu indevidamente registrada nas demonstrações contábeis do Banco Schahin S.A., desde a compensação dos valores efetuada pelo Banco Clariden Leu no final do segundo semestre de 2008 até o primeiro semestre de 2010, sem que a empresa de auditoria independente, responsável pela auditoria da instituição, emitisse ressalvas em seus pareceres sobre as demonstrações contábeis do Banco Schahin S.A. e sem que fossem adotados procedimentos adequados de auditoria para a verificação da consistência das informações e registros atinentes àqueles ativos.

É bem de ver que os papéis de trabalho da auditoria realizada não evidenciam a realização de procedimentos de circularização, para averiguar a consistência do registro contábil pertinente à aplicação em moeda estrangeira, sob referência. O certo é que a empresa de auditoria tomou como bons os saldos fornecidos pelo próprio Banco Schahin S.A. nos exames efetuados, como demonstram as observações “PPC – Elder (Contabilidade)” e “PPC Anderson Faria (Contabilidade)”, sem qualquer procedimento de conferência em busca da certificação da consistência daqueles saldos perante o banco depositário. É o que consta das tabelas pertinentes aos papéis de trabalho.

Vale dizer que os recorrentes não demonstraram que tivessem adotado os procedimentos adequados de auditoria, para aferir a consistência dos registros contábeis pertinentes à aplicação financeira feita no Banco Clariden Leu, representativa do depósito de US\$ 91.963 mil, acrescido dos rendimentos. De fato, não há, por exemplo, evidências nos papéis de trabalho de que tivessem sido analisados os extratos da conta de registro das aplicações, nas datas-base de 31/12/2008, 30/6/2009, 31/12/2009 e 30/6/2010. Ou seja, nem sequer foram analisados ou solicitados os extratos bancários emitidos pelo banco depositário dos valores referentes às aplicações financeiras em apreço.

A defesa não apresentou, para o período compreendido pelos trabalhos de auditoria sob sua responsabilidade (de dezembro de 2008 a junho de 2010), qualquer documento que comprove a checagem da existência do ativo sob referência, muito embora se tratasse de valores expressivos. Com efeito, aquela aplicação após as incorporações de rendimentos correspondiam de 74% a 87% do PL do Banco Schahin S.A., entre o segundo semestre de 2008 e o primeiro semestre de 2010.

Isto é, o auditor independente não seguiu as determinações contidas nos itens 11.2.6.2, alínea “c”; 11.2.6.4, alíneas “a”, “b” e “c”; e 11.2.6.7, alínea “a”, da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 1997, no sentido de certificar-se da consistência das informações a respeito daquele ativo.

Não há evidências de que a auditoria tenha promovido investigação, para confirmar a informações junto a pessoas fora da entidade auditada, conforme determina o comando expresso na alínea “c” do item 11.2.6.2, da Resolução CFC nº 820, de 1997. Veja-se a propósito o inteiro teor desse dispositivo de aplicação obrigatória:

“11.2.6.2 – Na aplicação dos testes de observância e substantivos, o auditor deve considerar os seguintes procedimentos técnicos básicos:

....

c) investigação e confirmação – obtenção de informações junto a pessoas ou entidades conhecedoras da transação, dentro ou fora da entidade”;

Além do mais, os recorrentes deveriam, também, confirmar a existência do componente patrimonial, dos direitos e obrigações, bem como se a transação efetivamente ocorreu, por força do contido nas alienas “a”, “b” e “c” do item 11.2.6.4, da Resolução CFC nº 820, de 1997, verbis:

11.2.6.4 – Na aplicação dos testes substantivos, o auditor deve objetivar as seguintes conclusões:

a) existência – se o componente patrimonial existe em certa data;

b) direitos e obrigações – se efetivamente existentes em certa data;

c) ocorrência – se a transação de fato ocorreu;

d) abrangência – se todas as transações estão registradas; e

e) mensuração, apresentação e divulgação – se os itens estão avaliados, divulgados, classificados e descritos de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Deveriam, da mesma forma, os recorrentes buscar meios para obter a confirmação do valor da referida aplicação financeira, por meio de comunicação direta com terceiro envolvido, no caso perante o Banco Clariden Leu, por força do contido na alínea “a” do item 11.2.6.7 da Resolução CFC nº 820, de

1997, conforme se vê do inteiro teor do referido dispositivo de aplicação obrigatória:

11.2.6.7 – Quando o valor envolvido for expressivo em relação à posição patrimonial e financeira e ao resultado das operações, deve o auditor:

- a) confirmar os valores das contas a receber e a pagar, através de comunicação direta com os terceiros envolvidos; e
- b) acompanhar o inventário físico realizado pela entidade, executando os testes de contagem física e procedimentos complementares aplicáveis.

Nada disso foi feito. Assim, os procedimentos adicionais de auditoria adotados pelos recorrentes se revelaram ineficazes para detectar o registro de um ativo insubsistente. No entanto, havia meios que se utilizados identificariam a inconsistência da aplicação sob referência. Com efeito, quando promoveu o processo de circularização mediante remessa de pedido de informações ao depositário (Banco Clariden Leu) não atentou para o fato de que a falta de resposta abalava a convicção quanto à consistência daquele ativo e dada a relevância dos valores envolvidos não podiam os recorrentes quedar-se, satisfeitos em seus procedimentos de aferição da consistência dos registros contábeis correspondentes.

Nem se diga que se tratava de valores inexpressivos. Ao contrário, aquela aplicação após as incorporações de rendimentos correspondiam de 74% a 87% do PL do Banco Schahin S.A., entre o segundo semestre de 2008 e o primeiro semestre de 2010. E como se viu o auditor independente não observou as orientações de cumprimento obrigatório das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 11 (itens 11.2.6.2, 11.2.6.4 e 11.2.6.7 da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820, de 1997).

Alega-se, em sede de defesa, que os extratos bancários de 30/6/2008 e 30/9/2009 indicavam a existência do bem. Ora, como bem realçou o Banco Central em sua decisão condenatória, “*Os extratos bancários, de 30.6.2008 e de 30.9.2008 (fls. 359–376), são anteriores à compensação, e, portanto, não poderiam mesmo retratar a inexistência do bem, enquanto as mensagens de fls. 377/378, dizem respeito à apurações das posições financeiras do Banco Schahin S.A. para 30.6.2008 e 31.12.2010, ou seja, para datas-base que não são objeto deste processo administrativo*”.

Assim, estou convencido, em inteira concordância com o entendimento da autarquia, de que os recorrentes ao não realizarem os procedimentos apropriados para concluir com segurança sobre a existência do ativo em questão, em razão do que descumpriram as normas de auditoria vigentes à época. Cabia, portanto, a emissão de pareceres com ressalvas referentes às demonstrações financeiras do Banco Schahin S.A., nas datas-base de 31.12.2008, 30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010, haja vista a existência de ativo insubsistente, da ordem US\$90.963 mil acrescidos de renda.

Elevação artificial do resultado do Banco Schahin S/A

Passo, agora, à análise da segunda inconsistência apresentada nas demonstrações contábeis da instituição auditada. Refiro-me à irregularidade “b” de que trata a imputação inicial. Essa irregularidade consistiu na elevação artificial do resultado do Banco Schahin S/A, referente ao balanço de 30/6/2010, fazendo com que a referida peça contábil não refletisse a real situação econômico-financeira do banco auditado.

Assim é que a elevação artificial de resultados decorreu de procedimentos irregulares adotados pelo Banco Schahin S.A., na avaliação dos riscos embutidos na carteira de ativos da instituição. A classificação de risco foi feita em desacordo com a Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, o que veio a resultar em insuficiência de provisão para devedores duvidosos, atinente à carteira de crédito do Sirius Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos, do qual o Banco Schahin S.A. era o maior cotista. Isto porque, conforme constou da peça acusatória que deu início a este processo administrativo, o regulamento do fundo Sirius previa que as perdas e provisões com os direitos creditórios seriam reconhecidas com observância das regras e dos procedimentos definidos no Cosif e na Resolução nº 2.682, de 1999.

Na verdade, a carteira de crédito do fundo Sirius era composta por créditos originados no Conglomerado Financeiro Schahin que haviam sido cedidos ao fundo Sirius, com a intermediação da Schahin Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. E o Banco Schahin S/A era, em 30.6.2010, o maior cotista do fundo Sirius, detendo trezentas cotas, o que representava aproximadamente 98% do patrimônio do fundo Sirius.

O certo é que o Banco Central do Brasil, em correspondência de 2/9/2010 (Desup/GTSP5/Cosup-01 – 2010/0442), determinou que o Banco Schahin S/A realizasse ajuste em sua carteira de títulos e valores mobiliários, para a adequação contábil de sua carteira de títulos e valores mobiliários, por meio de constituição de provisão para desvalorização de títulos livres, no montante de R\$48.195 mil. Na mesma oportunidade, determinou também que a instituição providenciasse ajuste de R\$74.852 mil referente à insuficiência de provisão em sua carteira de crédito própria e cedida com coobrigação do conglomerado financeiro. Ambos os ajustes foram apurados para a data-base de 31/3/2010.

Por determinação da autarquia, o Banco Schahin S.A. encaminhou, em 13.9.2010, cópia do referido expediente do Banco Central do Brasil à BDO Auditores Independentes (BDO), incorporada pela KPMG em 2011, aos cuidados de Mateus de Lima Soares, sócio-contador da empresa e responsável pelos serviços de auditoria junto ao grupo financeiro Schahin, de forma que tanto a empresa de auditoria, como seu responsável técnico, Mateus de Lima Soares, tinham prévio conhecimento dos procedimentos contábeis irregulares adotados pela instituição e de seus reflexos sobre as cotas do fundo Sirius em direitos creditórios, bem como da relevância desses procedimentos sobre o resultado do Banco Schahin S.A.

E o parecer referente ao semestre findo em 30.6.2010 foi emitido em 13.10.2010, sendo que a correspondência do Banco Central do Brasil, tem a data de 2/9/2010 e foi levada à ciência dos auditores independentes no dia 13/9/2010, antes, portanto, da data do parecer sobre as demonstrações contábeis do banco auditado. Ou seja, os recorrentes tiveram tempo mais do que suficiente para levar em conta o conteúdo da correspondência do Banco Central do Brasil, quando da emissão do parecer sobre as demonstrações contábeis da instituição auditada.

No entanto, preferiram ignorar a avaliação e, mas do que isso, a determinação do Banco Central do Brasil, no sentido de que a instituição financeira promovesse os ajustes, e mesmo assim emitiram parecer sem ressalva sobre as demonstrações contábeis da instituição. Aliás, como bem realçou a decisão condenatória da autoridade de origem: “*Entretanto, mesmo diante do descumprimento da determinação desta Autarquia, a empresa de auditoria emitiu parecer, em 13.10.2010 (fl. 62), referente à data-base 30.6.2010, desconsiderando a inobservância, pelo Banco Schahin S.A., ao requerido no mencionado expediente de setembro de 2010*”.

Os recorrentes alegam que o Banco Schahin S/A fez constar em nota explicativa referente ao semestre findo em 30/6/2010, a informação sobre os fatos na nota explicativa de nº 8, a seguir transcrita: “No dia 30 de setembro de 2010, o banco efetuou uma securitização da carteira de créditos de varejo com a Securitizadora do Grupo no montante de R\$70.421 (mil), liquidada em 13.10.2010. A referida securitização gerou estorno de PDD no total de R\$17.129 (mil), sem resultado (ganho ou perda para o Banco)”.

Observa-se, no entanto, que não há nessa nota explicativa qualquer referência clara que indicasse a necessidade de provisão para perdas embutidas na carteira de créditos objeto de cessão. Ao contrário, o que há ali é a informação de que houve estorno de provisão para devedores duvidosos e de que o procedimento não havia perdas ou ganhos para o Banco. Ou seja, a referida nota leva ao entendimento de que não havia riscos na carteira a serem considerados, mediante provisionamento para perdas.

Além do mais, a situação dos autos (insuficiência de provisão) não poderia ser suprida por nota explicativa em balanço.

Não há, pois, que se falar em evidenciação dos fatos no balanço referente à data-base sobre referência.

Mateus de Lima Soares alega que a provisão requerida pelo Banco Central do Brasil não era devida e que, quando necessária, deveria ser feita com base apenas no montante referente às parcelas a liquidar, relativas às cessões realizadas com a Schahin Securitizadora e o fundo Sirius.

Não há como aceitar o argumento. Primeiro, porque as disposições contidas no art. 1º da Resolução nº 2.682, de 1999, não deixam dúvidas de que a classificação da operação de crédito, por seu grau de risco, não se faz parcialmente, por fatias, mas, isto sim, levando em conta a operação como um todo, abrangendo, portanto, as parcelas vencidas e as por vencerem. Além disso, deve-se observar no procedimento, estritamente o que determina Resolução CMN nº 2.682, de 1999, como bem registrou a decisão condenatória da autoridade de origem: “a provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, e não pode ser inferior aos percentuais estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 2.682, de 1999”.

Depois, porque a Resolução CMN 2.682, de 1999, estabelece critérios e procedimentos vinculados, de cumprimento obrigatório por parte das instituições financeiras sujeitas àquelas diretrizes regulatórias, como é o caso do Banco Schahin. Não cabia, como bem esclareceu o Banco Central do Brasil em sua decisão condenatória, ao auditor independente dar interpretação contrária aos normativos baixados pelo Conselho Monetário Nacional. Ao contrário, cabe ao auditor independente, nos termos do art. 20 da Resolução CMN nº 3.198, dar cumprir dos normativos expedidos pela CVM, CMN, CFC. Confira-se, a propósito, o teor do referido dispositivo regulamentar:

“Art. 20. O auditor independente deve observar, na prestação de seus serviços, as normas e procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pela CVM, pelo CFC e pelo Ibracon”.

Aliás, os auditores independentes devem produzir relatório, relatando descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis da entidade auditada, conforme se vê do inciso III do art. 21 da referida resolução do CMN:

“Art. 21. O auditor independente deve elaborar, como resultado do trabalho de auditoria realizado nas instituições, câmaras e prestadores de serviços referidos no art. 1º, os seguintes relatórios:

...

III - de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada”.

Há que se levar em conta, ainda, o fato de que o Banco Schahin S.A. era o detentor de aproximadamente 98% do patrimônio do fundo Sirius (fls. 224/225). Era, também, ele, Banco Schahin, o cedente de todas as 300.962 Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) que compunham os direitos creditórios do fundo Sirius em 31.7.2009 (fl. 258). Como informado pela autoridade de origem, esses direitos creditórios, na data-base de 31/7/2010, eram compostos por 284.362 CCBs, todas emitidas pela Schahin Securitizadora (fl. 209), com base em ativos cedidos pelo Banco Schahin S.A., conforme consta da própria defesa.

Ou seja, havia uma operação de cessão de CCBs de emissão da Schahin Securitizadora, com base a ativos cedidos pelo Banco Schahin e tais CCBs compunham o patrimônio do Fundo Sirius e o detentor de praticamente todas as quotas do fundo Sirius era o Banco Schahin. Assim, o que se viu foi a utilização de uma engenharia financeiro-contábil, mediante intermediação da securitizadora do grupo Schahin e de um fundo, o Sirius, cujo quotista praticamente exclusivo era o próprio Banco Schahin, tudo isso como o objetivo de evitar o reconhecimento dos riscos embutidos nos ativos da instituição e em consequência a não constituição da provisão para devedores duvidosos titulares relativamente àqueles ativos.

Em resumo, as inconsistências apresentavam relevância que não poderiam ter sido ignoradas pelos trabalhos da empresa de auditoria independente e seu responsável técnico, ora recorrentes, quando emitiram seus pareceres a respeito das demonstrações contábeis da instituição auditada, nas datas-base de 31/12/2008, 30/6/2009, 31/12/2009 e 30/6/2010. Nesse sentido, verifico que a situação fica mais agravada nas demonstrações contábeis encerradas em 30/6/2010, porque nessa data-base acumularam-se as duas irregularidades e inconsistências. A que refere à insubsistência de ativos (aplicação financeira no Banco Clariden Leu) e a elevação artificial do resultado do Banco Schahin S/A, pela não constituição de provisão para devedores duvidosos.

Conclusão

Em ambas as situações, como restou demonstrado pela documentação constante dos autos, havia sinais evidentes daquelas inconsistências, sinais que foram ignorados pelos recorrentes, na qualidade de responsáveis pela auditoria das demonstrações contábeis da instituição financeira. Assim, ao não atentarem para as sinalizações objetivas de que havia inconsistências nas demonstrações contábeis da entidade auditada, os recorrentes deixaram de cumprir o papel que deles se espera, que é o de conferir maior credibilidade às demonstrações financeiras divulgadas ao mercado.

As sinalizações foram várias. No caso da insubsistência dos ativos representados pela aplicação financeira no Clariden, os recorrentes, como auditores independentes, não obtiveram resposta ao pedido de circularização endereçado ao banco depositário das aplicações financeiras. Não havia, também, extrato de conta correspondente àquela aplicação financeira. Tais circunstâncias eram verdadeiros sinais de alerta, a recomendarem o disparo de providências de aprofundamento das investigações com vistas a avaliar a existência, e a consistência dos registros correspondentes àquela aplicação financeira.

Havia também o sinal de alerta, dando conta da elevação artificial de resultados, decorrente de procedimentos irregulares na avaliação dos riscos embutidos na carteira de ativos da instituição. Nesse sentido, a instituição foi alertada pelo Banco Central do Brasil, quanto à insuficiência de provisionamento decorrente de classificação de risco feita em desacordo com a Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, e o que é mais grave, o alerta foi feito antes da emissão do parecer, sem ressalvas, sobre as demonstrações contábeis da empresa auditada.

Vale aqui mencionar trechos do voto do Conselheiro Marcos Davidovich, no Recurso nº 12714, julgado em 27.03.13, onde abordou com muita propriedade o papel que se espera do auditor independente e das responsabilidades, no desempenho de suas funções. Como se vê do referido voto, a atividade de auditoria vem cada vez mais adquirindo características de função pública, “... em razão de sua natureza de gatekeeper.” E é oportuno transcrever os trechos do mencionado voto, onde fica clara a função do auditor independente, como gatekeeper:

“4. Gatekeepers são intermediários responsáveis pela verificação e, eventualmente, certificação de serviços e produtos disponibilizados a investidores. Dentre esses serviços menciona a verificação de demonstrações contábeis (auditores independentes), avaliação das condições de crédito de companhias e produtos (agências de rating), análise de companhias e de prospectos (analistas de investimento), avaliação de equidade e comutatividade de determinada transação comercial (Bancos de Investimentos ao emitir Fairness opinion) ou mesmo, como defendido por alguns^[1], serviços advocatícios, quando estes emprestam sua reputação para garantir a credibilidade da operação. Enfim, o principal ativo dos gatekeepers é sua reputação no mercado.

5. Por outro lado, a reputação lhes é garantida por meio de uma atuação confiável. Usualmente o mercado acaba dando maior credibilidade aos gatekeepers pelo fato de terem menores incentivos para mentir do que quem está envolvido com a operação. Em princípio, como sua reputação no mercado é seu principal

ativo, não seriam eles, em tese, capazes de sacrificar esse ativo reputacional construído muitas vezes após longos anos para beneficiar um cliente específico. Serviriam eles como verdadeiras bússolas, apontando a seus clientes o caminho a ser seguido. Nesse sentido, Kraakman^[2] entende os gatekeepers como atores que detêm a capacidade de monitorar e controlar, ou ao menos influenciar, a conduta de seus clientes corporativos de forma a dissuadir eventual desejo de transgressão da norma.

6. A principal função desses atores, de acordo com os ensinamentos de Ronald Coase^[3], é reduzir os custos na obtenção de informações pelo mercado. Ou seja, os investidores teriam muitos gastos tentando obter, de forma independente, informações acerca dos integrantes do sistema de distribuição do mercado^[4], razão pela qual associar estes entes reputacionais a uma entidade ou a um determinado produto tem a função de certificá-los, resolvendo em grande medida o problema da assimetria informacional. Ganha a sociedade que o contrata, em razão da redução dos custos referentes ao acesso de informações fidedignas por parte de agentes do mercado, e ganha o próprio mercado diante do aumento da transparência que a medida proporciona. No caso específico dos auditores independentes, portanto, a sua atuação certifica ao mercado a lisura das informações e dos procedimentos do auditado. Podem ser chamados, portanto, de intermediários reputacionais.

7. Diante dessa função atribuída aos gatekeepers, pergunta-se o que se espera de sua atuação? Inicialmente, entendia-se que a necessidade de garantir seu principal ativo – a reputação – seria suficiente para prevenir uma atuação defeituosa por parte desses profissionais, entretanto, alguns escândalos financeiros colocaram em dúvida essa convicção. Constatou-se, com o tempo, que a reputação tem seus limites, razão pela qual se passou a defender que os auditores devem assumir responsabilidades em razão de trabalhos deficientes. Entretanto, como ressaltado por Michael Raab^[5], não há como deixar de notar que se a responsabilidade atribuída a estes entes for excessiva, os serviços por eles prestados ficarão tão dispendiosos que acabará por inviabilizar economicamente sua atuação. A solução encontrada pelo autor, diante da necessidade de conciliar atuação eficaz do auditor independente, como auxiliar dos órgãos de controle, com custos adequados e razoáveis, é exigir que detecte fraudes somente diante da existência de “sinais de alerta” que demandem um maior aprofundamento nos documentos objeto de auditoria. Portanto, somente na presença de red flags é que deveria o auditor realizar procedimentos específicos que permitam desvendar eventual fraude, sob pena de ser responsabilizado pela deficiência.

(...)

11. Dentro desse contexto, a própria legislação, como não poderia deixar de ser, não exige que sociedades de auditoria desçam a minúcias, questionando todas as informações apresentadas pelas sociedades auditadas, em qualquer hipótese. Porém, situações específicas podem demandar um aprofundamento na análise dos elementos apresentados, não havendo como ser sustentada, nestas hipóteses, defesa pautada exclusivamente na confiança depositada no cliente que está sendo auditado. Diante da existência de um sinal de alerta surge para o gatekeeper a obrigação de melhor investigar o suporte que embasa o documento que está sendo analisado. E a investigação não deve se limitar a questionar o auditado sobre a veracidade das informações, ou mesmo obter uma Carta de Responsabilidade, mas sim realizar uma auditoria cujo escopo seja verificar se os documentos estão devidamente embasados”.

Como se vê, a atuação da auditoria independente é de fundamental importância no processo de conferir transparência e confiabilidade às demonstrações contábeis divulgadas pelas companhias. Os investidores, os acionistas e quotistas das empresas, sejam companhias abertas ou não, bem como seus clientes e até mesmo seus dirigentes e demais interessados nas informações divulgadas pelas empresas, como analistas de mercado e outros interessados, precisam ter um elevado grau de certeza, sobre a confiabilidade dos números e demais informações contidos nas peças contábeis divulgadas por essas companhias. Tudo isso atestado por um agente externo, independente, com a devida qualificação, para que, com base em critérios aferíveis a partir de parâmetros conhecidos e praticados com apuro técnico, ateste a consistência e a confiabilidade dos dados, e mediante a aplicação de técnicas de auditoria, levadas a efeito com base em princípios de aceitação geral.

Assim, não restam dúvidas de que os recorrentes preferiram ignorar os sinais de alerta que indicavam a existência de graves inconsistências nas demonstrações contábeis da instituição auditada, em razão do que considero que a materialidade das condutas irregulares está devidamente demonstrada pela documentação acostada aos autos, e os recorrentes não apresentaram fatos e nem argumentação que pudessem desconstruir seja a imputação inicial, seja a decisão condenatória.

Demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria das condutas irregulares. Assim, é que o parecer dos auditores independentes de 27.2.2009, referente às demonstrações contábeis de dezembro de 2008 (fl. 59), foi assinado por Orlando Octávio de Freitas Júnior, cabendo a ele ser responsabilizado pelo cometimento da irregularidade.

Já Mateus de Lima Soares assinou os pareceres dos auditores independentes de 17.8.2009, 19.2.2010 e 13.10.2010 (fls. 60/62), referentes às demonstrações contábeis de junho de 2009, dezembro de 2009 e junho de 2010, sendo, portanto, ele o responsável pela irregularidade.

Além do mais, não vejo como considerar a aplicação do princípio da insignificância, para afastar a punibilidade de Orlando Octávio de Freitas Júnior, no presente caso. Isto porque, embora as demonstrações contábeis fossem referentes à data-base de 31 de dezembro de 2008, a análise abrangida pelo parecer do auditor independente reflete todo o período coberto pela auditoria realizada, isto é, todo o exercício encerrado em 31/12/2008, e nunca apenas o período em que o indiciado tenha atuado como responsável da empresa responsável pela auditoria sob referência. Ou dizendo de outra maneira, o parecer sempre se refere ao exercício auditado e não ao período em que o subscritor do documento atuou à frente da empresa de auditoria independente, como seu responsável técnico.

É de se ver, também, que as demonstrações contábeis são publicadas, juntamente com o parecer do auditor independente, num prazo até 90 dias após a data-base, de modo que nesse período o responsável técnico teve tempo suficiente para a análise dos fatos ocorridos até o final daquele exercício.

Alega-se que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo arquivou as imputações feitas contra os recorrentes, Mateus Lima Soares e Octávio de Freitas Júnior, pelos mesmos fatos abordados no presente processo. No entanto, observo que a referida decisão não vincula o julgamento do presente processo, no âmbito deste Conselho de Recursos, inclusive porque, conforme bem realçou a PGFN, as esferas de competência do CRC e do Banco Central do Brasil são distintas, reguladas por instrumentos legais e regulamentares, também distintos, com escopos também diferentes.

E foi nesse sentido a decisão deste colegiado, quando julgou o recurso 13405, Rel. Cons. ANTÔNIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE, julgado na 385ª Sessão. Vejam-se os itens 6 e 7 do voto condutor da referida decisão, que bem elucidam a questão:

“6. Quanto a este Recurso, observo que as empresas de Auditoria que atuam no Sistema Financeiro Nacional respondem administrativamente ao Bacen com base no § 3º do art. 26 da Lei nº 6.385, de 07/12/1976, com alterações pela Lei nº 9.447, de 14/03/1997, que dispõe que: “... as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”. Já o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) atuam na fiscalização do exercício da profissão contábil com base no Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, conforme seu art. 2º, que dispõe: “A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade ...”. Portanto, como no caso trazido como

precedente, tratam-se de embasamentos legais diferentes.

7. Além disso, a irregularidade descrita pelo Bacen trata de "Emitir parecer sem ressalva referente a demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira do Banco Panamericano S.A., na data-base de 30/06/2010, em razão da contabilização irregular de ativos e da ausência de registro de obrigações em montantes significativos, além da não adoção de procedimentos adequados de auditoria, induzindo a erro os usuários das informações ...", infringindo a Resolução 3.198/2004. Já a punição aplicada pelo CRC, que instaurou o Processo Administrativo 128/2011, refere-se a supostas deficiências na auditoria realizada junto ao Panamericano (fl. 1082)."

Outro aspecto a considerar é a gravidade da conduta sob análise. Como se viu, vale repetir, a empresa de auditoria e seus responsáveis técnicos, a despeito de todas as evidências, inclusive do alerta representado pela correspondência do Banco Central do Brasil determinando os ajustes nas demonstrações financeiras auditadas, ainda assim, emitiram os pareceres sem as ressalvas que se faziam necessárias, atestando a consistência das informações constantes das peças contábeis que não refletiam a situação econômico e financeira da instituição auditada. E no caso da aplicação financeira no Banco Clariden Leu o registro inconsistente permaneceu por seguidos balanços sem que a empresa de auditoria percebesse a inconsistência dos registros contábeis pertinentes, porque não adotou as medidas e providências que se faziam necessárias, por força de dispositivos regulamentares de cumprimento obrigatório.

Assim, vejo configurada a conduta irregular de natureza grave a justificar a aplicação da pena de proibição de praticar a atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385, de 1976, incluído pelo art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

No entanto, considero pertinente reduzir o prazo de afastamento de Orlando Octávio de Freitas Júnior, para três anos, pelo fato de que ele foi responsável apenas pelo balanço relativo ao exercício encerrado em 31/12/2008.

Recurso de ofício

Em relação à absolvição da KPMG Auditores Independentes, tenho posição divergente da autoridade de origem.

O Banco Central do Brasil, nos fundamentos para arquivar o processo em relação à pessoa jurídica levou em conta o fato de que a BDO foi incorporada pela KPMG em 2011, depois da ocorrência das irregularidades, bem como a circunstância de que não há elementos configuradores de que a reorganização societária tenha tido o intuito de afastar eventuais penalidades.

Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência presente nos julgados deste Conselho de Recursos, no tocante à matéria, é firme no entendimento de que, para cogitar-se de excludente de punibilidade, quando da transferência de controle societário, é necessário que esta transferência societária se dê, no contexto de saneamento do sistema financeiro nacional. É o que se nota, por exemplo, da decisão exarada pelo colegiado ao tratar do recurso 5.964 (Acórdão 9901/2010).

A hipótese de exclusão de punibilidade aplicar-se-ia à instituição financeira que tenha sido objeto de transferência de seu controle societário e ainda assim, desde que essa transferência se tenha verificado no interesse de saneamento do sistema financeiro nacional, devidamente certificado pela autoridade supervisora. Além do mais, é imperativo também que o processo administrativo tenha sido instaurado após a transferência de controle.

No caso tratado no presente processo tem como indiciada empresa de auditoria independente. E neste caso, não há como falar-se de rearranjo societário conduzido em contexto de saneamento do sistema financeiro nacional.

No caso ora tratado, há nos autos provas de que a empresa sucessora tinha conhecimento do processo investigatório que poderia culminar na instauração de processo administrativo. É que, como já comentado, a empresa de auditoria teve conhecimento da correspondência de 2/9/2010 (Desup/GTSP5/Cosup-01 – 2010/0442), por intermédio da qual o Banco Central do Brasil determinou que o Banco Schahin procedesse aos ajustes em sua contabilidade, de molde a contemplar a provisão para perdas em seus ativos. Assim é que no dia 13.9.2010, cópia do referido expediente foi recepcionada pela BDO Auditores Independentes (BDO), conforme se vê do recibo constante do documento de fl. 236. E o simples confronto desse documento com o documento de fls. 277 (Ofício 0350/2012-BCB/Desup/GTSP5/Cosup-01, de 9/5/2012 - intimação que deu origem ao presente processo administrativo) indica que quem recebeu a correspondência em nome da BDO - Auditores Independentes em 13/9/2010 foi a mesma pessoa que posteriormente recebeu, em nome da KPMG Auditores Independentes, a intimação que deu origem ao presente processo administrativo. E essa pessoa é o Sr. Matheus Lima Soares, também indiciado no presente processo, como responsável técnico da empresa de auditoria que examinou as demonstrações contábeis do Banco Schahin. Ou seja, Matheus Lima Soares, antes era o responsável técnico da BDO e posteriormente passou a atuar como representante da KPMG. Pode-se dizer, assim, que Matheus Lima Soares foi o elo de ligação entre a BDO e a KPMG, sendo certo, em consequência, que esta última teve meios de saber que já havia procedimentos de investigação da parte da autoridade supervisora, com potencial de originar punição.

Ora, a incorporação da BDO pela KPMG ocorreu em 4 abril de 2011. A KPMG certamente sabia da existência de procedimentos de apuração iniciados pelo Banco Central do Brasil, até porque, como visto, o responsável técnico que atuou nos trabalhos de auditoria independente em nome da BDO é a mesma pessoa que passou a representar a KPMG. Além do mais, bem antes da data em que a incorporação foi concretizada, a empresa adquirente pôde, certamente, providenciar, como parte dos procedimentos visando à conclusão do negócio, a avaliação da empresa a ser adquirida e dos riscos inerentes às atividades por ela desenvolvidas, com pleno conhecimento dos procedimentos investigatórios a cargo do Banco Central do Brasil.

E nesse sentido, este Conselho de Recursos fundamentou a decisão condenatória proferida no recurso 13379, julgado na 381ª Sessão de Julgamentos do CRSFN, com base no voto do Conselheiro Relator, ANTÔNIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE. Confira-se o teor do item 6 do voto condutor da referida decisão:

"6. Quanto às alegações da defesa apresentadas pela SICOOB COOPEMATA, para que seja extinta a punibilidade tendo em vista a incorporação da ACIUCRED, observamos que a incorporação ocorreu após o início das investigações, uma vez que as requisições iniciais de documento datam de 01/03/2007, a proposta de instauração de processo é datada de 20/07/2007, as intimações ocorreram entre 20/10/2008 e 17/12/2008 e a incorporação foi votada em assembleia de 28/11/2008 e autorizada pelo Bacen em documento de 02/02/2009. Portanto, à época da incorporação os problemas já eram de conhecimento da incorporadora".

Assim, em consonância com o entendimento da PGFN, também vejo fundamento para punibilidade da empresa sucessora, porque no casos dos autos a sucessora teve acesso a notícias de andamento de investigação que pudesse culminar na instauração de processo administrativo.

Finalmente, não há qualquer óbice a que se analisem recursos de ofícios desde que decorrentes de decisão proferida até 27/2/2016, conforme comando expresso no art. 51 do RICRSFN, aprovado pela Portaria MF nº 68/2016. É que a decisão absolutória objeto de recurso de ofício foi proferida em 26.09.2014, tendo o recurso ingressado no CRSFN em 27.11.2014. Dessa forma, nada impede a que este colegiado aprecie o recurso de ofício sob referência.

Por todo o exposto, conheço dos recursos, voluntários e de ofício, para dar provimento parcial ao recurso de Orlando Octávio de Freitas Júnior, e reduzir para três anos o prazo de proibição de praticar a atividade de

auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil, com fulcro no art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385, de 1976, incluído pelo art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, e em relação ao recorrente Mateus Lima Soares, nego provimento ao recurso impetrado, mantendo em relação a ele a decisão da autoridade de primeiro grau.

Dou provimento ao recurso de ofício, para convalidar a decisão de arquivamento do processo, em multa no valor de R\$ 250.000,00, à KPMG Auditores Independentes, na qualidade de sucessora de BDO Auditores Independentes, com fulcro no art. 11, inciso VII, da Lei nº 6.385, de 1976, incluído pelo art. 2º da Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

É o voto.

Waldir Quintiliano da Silva – Conselheiro Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

No que tange ao Recurso de Ofício do Banco Central, o qual pretende reformar a decisão a quo para penalizar a KPMG, discordo do i. relator quanto ao suposto delito cometido por este recorrido.

Como narrado no relatório do presente recurso, foi imputado a KPMG o cometimento de eventuais ilícitos relacionados à emissão de pareceres sem ressalvas referentes às demonstrações financeiras do Banco Schahin S/A relativas aos semestres findos em 31.12.2008, 30.6.2009, 31.12.2009 e 30.6.2010.

Insta salientar, conforme se depreende dos autos, que as aludidas demonstrações financeiras foram analisadas pela BDO, incorporada pela KPMG, em 2011, portanto, após a ocorrência das irregularidades aqui analisadas e antes da instauração deste processo administrativo sancionador.

Aplica-se ao caso em tela o princípio disposto no art. 5º, XLV da Constituição Federal: “XLV – “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Entendo também que não há provas nestes autos de que a referida incorporação teve como objetivo afastar a aplicação de eventual penalidade, o que poder-se-ia configurar um ato de má-fé.

Deste modo, manifesto meu voto contrário ao do i. relator, por entender que, consoante o princípio constitucional da pessoalidade da pena, não é cabível a aplicação de qualquer penalidade a KPMG, por ser pessoa diversa daquela responsável pela prática do delito.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo o arquivamento do processo com relação à pessoa jurídica. Quanto aos recursos voluntários, acompanho o voto do relator, inclusive também em relação à redução da pena aplicada ao recorrente Orlando Júnior.

É o voto.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo – Conselheiro.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

Solicitei vista desse processo principalmente para examinar melhor a circunstância de o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo ter arquivado as imputações feitas aos recorrentes. Entendo que as decisões daquele Conselho não vinculam as do Banco Central do Brasil nessa matéria mas poderiam convencer-me da inexistência de falhas na conduta dos recorrentes voluntários. No entanto, analisando mais detidamente o minucioso voto do Conselheiro Relator Waldir Quintiliano da Silva, convenci-me de que elas existiram. A carta do banco suíço informando que fizera a compensação com o crédito existente no balanço em 31.12.2008 data de 27.02.2009 (fls. 153). O parecer da BDO também data de 27.02.2009, de modo que este parecer não tinha como mencionar o teor daquela carta. No entanto, o crédito permaneceu no balanço do Banco Schahin nas demonstrações financeiras seguintes. Além disso, a aplicação no banco suíço, pelo seu grande porte relativo (74% a 87% do PL do Banco Schahin entre o segundo semestre de 2008 e o primeiro semestre de 2010), deveria ter sido objeto de maior investigação por parte dos auditores, que não deveriam ter-se contentado com a ausência, pelo menos até a data do parecer de auditoria, de resposta da circularização; b) houve realmente a ausência de provisão para risco de crédito que, ao fim e ao cabo, era do Banco Schahin, apesar da interposição de fundo de investimento e de empresa securitizadora.

Por isso, quanto aos recursos voluntários, acompanho o voto do relator, inclusive quanto à redução da pena aplicada ao recorrente Orlando Octávio de Freitas Júnior.

Já quanto ao recurso de ofício, permito-me ter entendimento diverso da expressado pelo Conselheiro Relator. Isso porque, a meu ver, obrou com acerto o BACEN ao arquivar o processo em relação à pessoa jurídica, levando em conta o fato de que a BDO foi incorporada pela KPMG em 2011, depois da ocorrência das irregularidades, bem como a circunstância de que não há elementos configuradores de que a reorganização societária tenha tido o intuito de afastar eventuais penalidades.

Diversamente do que ocorre com vários outros tipos de empresas, o maior “ativo” de uma sociedade de auditoria externa independente é a sua reputação, o seu bom nome no mercado. A BDO, ao ser extinta por incorporação, já não pode mais ser punida. Não faz sentido, a meu ver, macular o bom nome da sucessora KPMG por um ato por ela não cometido.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo o arquivamento do processo com relação à pessoa jurídica.

É o voto.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 12/06/2017, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Conselheiro Relator**, em 13/06/2017, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos**,



Conselheiro(a), em 14/06/2017, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro Relator**, em 16/06/2017, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0012611** e o código CRC **2BB0C09B**.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lima Pereira Dutra, Secretário(a) Executivo(a)**, em 18/05/2018, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0657201** e o código CRC **D2F14EA9**.